

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 142, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 520/2024
OF 591/2024
MSC 24/2001

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria no 8.735, de 15 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2023, que renova, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à Rádio Baré Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 8.735, de 15 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2023, que renova, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à Rádio Baré Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Brasília, 11 de julho de 2024.

EM nº 00070/2023 MCOM

Brasília, 4 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8735, de 15 de março de 2023, publicada em 12 de abril de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/04/2023 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 8.735, DE 15 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 591/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 8.735, de 15 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2023, que renova, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à Rádio Baré Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/07/2024, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5897301** e o código CRC **AC8F62D6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CERTIDÃO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

Protocolo nº: **53000.002860/2013-77**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Caberá à unidade de documentação e informação competente, providenciar a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, bem como garantir que a partir dessa data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI.

Em 12 de junho de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Cardoso Pescara, Analista**, em 12/06/2014, às 10:32, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0020146** e o código CRC **49134862**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 53000.002860/2013

Interessado RÁDIO BARÉ LTDA

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Conforme consta nos documentos em anexo, determino a abertura de processo administrativo para as providências cabíveis segundo a legislação vigente, contendo inicialmente 14 (Quatorze) folhas, contando com o presente Termo de Abertura.

Em 24/01/2013

Maria Ivagna Ferreira Mendes Reis
MARIA IVAGNA FERREIRA MENDES REIS
Chefe de Serviço
SDPOS/GTDI/SCE-MC

Ativa
630.000
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRAZILIA - DF

53000 002860/2013-77

SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO

17/01/2013-17:28

V.O.

1.11.1993

A RÁDIO BARÉ LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora, na localidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem mui respeitosamente requerer ao Ministério das Comunicações a renovação de sua outorga da frequência 1440 kHz OM.

Manaus-AM, 28 de dezembro de 2012.

Sócrates Bomfim Neto
CPF nº 510.001.642-68
RG nº 1221509-0



DECLARAÇÃO



Declaramos, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, conforme Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, que a RÁDIO BARÉ LTDA.: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1976.

Manaus-AM, 28 de dezembro de 2012.

Sócrates Bomfim Neto
CPF nº 510.001.642-68
RG nº 1221509-0



DECLARAÇÃO



Declaramos, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a RÁDIO BARÉ LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora, utilizando a frequência 1440 kHz OM, na localidade de Manaus, Estado do Amazonas, atesta a nacionalidade brasileira das seguintes pessoas responsáveis pela gestão das atividades e pela sua direção de programação/editorial:

- a) Sócrates Bomfim Neto, portador do CPF nº 510.001.642-68 e do RG nº 12215090 SSP-AM;
- b) Joseph Matos da Silva, portador do CPF nº 948.292.502-59 e do RG nº 19947291 SSP-AM.

Manaus-AM, 28 de dezembro de 2012.

Sócrates Bomfim Neto
CPF nº 510.001.642-68
RG nº 1221509-0



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO (TV E RÁDIO) DO ESTADO DO AMAZONAS



SINDERPAM

CERTIDÃO

05
F's
Rubrica:
Sinderpam

Certifico, a requerimento de RADIO BARÉ LTDA., nossa associada, que a mesma não tem qualquer pendência financeira para com este SINDERPAM, estando com as mensalidades regularmente em dia.

Manaus-AM, 26 de dezembro de 2012.

Milton de Magalhães Cordeiro

Secretário





SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E TELEVISÃO DE MANAUS – SINDICATO DOS RADIALISTAS

Filiado à

Fundado em 18 de Fevereiro de 1977 - Reorganizado em 06 de Abril de 1991
Carta Sindical Expedida em 15 de Setembro de 1978 - CNPJ 04.461.380/0001-12
RTD nº 29.196 e 29.198

UGT



DECLARAÇÃO

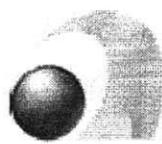
Declaro para devidos fins de direito que, revendo o arquivo financeiro deste Sindicato, consta que a Rádio Baré Ltda. CNPJ nº 04.561.767/0001-40 localizada na Av. Tefé nº 3025 Japim, encontra-se com sua situação regular com esta Entidade Sindical de 2011/2012

Manaus, 26 de dezembro de 2012

SINDICATO DOS RADIALISTAS
STERTM
CNPJ.: 04.461.380/0001-12
Rua Marcílio Dias, 256
CEP.: 69.005-270

Antônio Raimundo N. Rereira
Diretor de Finanças
CIC 052.853.482-34





ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

Ministério das Comunicações
Fis. 07
Rubrica
SCE

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO BARE LTDA**

CNPJ: **04.561.767/0001-40**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:55:54 do dia 24/12/2012 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/01/2013.

Certidão expedida gratuitamente.



00194.56979 41200.800112 72003.582219 1 52890000050919

Recibo do Sacado

Data do Processamento

26/12/2012 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento

31/03/2012

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)

12008001172-0035-82

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205

Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Código= 1329 - ano = 2012:

Quantidade de estações :

C - POTENCIA ACIMA DE 5 ATEH 10 KW - 1

Acrescido de juros (SELIC) mais multa 0,33% ao dia até o máximo de 20%

- Não conceder desconto/abatimento/dedução

- Valor calculado para pagamento até : 20/04/2012

BOLETO PAGO EM: 20/04/2012

(=)Valor do Documento
509,19

(+)Mora/Multa/Juros
38,70

(+)Outros Acréscimos

(=)Valor Pago
547,89

Sacado: **RADIO BARE LTDA**
CNPJ/CPF: 04561767000140



00193.67234 01200.800116 72003.612214 8 52890000007700

Recibo do Sacado

Data do Processamento
26/12/2012 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
31/03/2012

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
12008001172-0036-12

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública - Código= 4200 - ano = 2012:
Quantidade de estações :
C - POTENCIA ACIMA DE 5 ATEH 10 KW - 1

Acrescido de juros (SELIC) mais multa 0,33% ao dia até o máximo de 20%

- Não conceder desconto/abatimento/dedução
- Valor calculado para pagamento até : 20/04/2012

BOLETO PAGO EM: 20/04/2012



(=)Valor do Documento
77,00

(+)Mora/Multa/Juros
5,85

(+)Outros Acréscimos
82,85

Sacado: **RADIO BARE LTDA**
CNPJ/CPF: 04561767000140





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 000422012-03001767
Nome: RADIO BARE LTDA - EPP
CNPJ: 04.561.767/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 18/09/2012.



IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04561767/0001-40

Razão Social: RADIO BARE LTDA

Endereço: AV TEFE 3025 / JAPIIM / MANAUS / AM / 69065-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2012 a 22/01/2013

Certificação Número: 2012122415231258947019

Informação obtida em 24/12/2012, às 15:23:12.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa, www.caixa.gov.br





**Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação**

Certidão N°	Data e Hora
12252506	14/12/2012 08:21:56 Hs

Ministerio de
Educación
Rubrica: ✓

CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS

Válida até 13/01/2013

RAZÃO SOCIAL *RADIO BARE LTDA*
ENDEREÇO *AVE TEFE, NRO 3025,JAPIIM,MANAUS-AM, CEP69.078*
INSCRIÇÃO ESTADUAL *04.196.924-3*
SITUAÇÃO CADASTRAL *Ativo / Sit. Deb.Normal*
CNAE *Atividades de rádio*

CNPJ 04.561.767/0001-
40

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Para efeito de validação desta certidão, consultar: <http://www.sefaz.am.gov.br>

Certidão emitida de acordo com a Resolução 04/99-Gefaz





PREFEITURA DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMEF

Certidão Nº

133564/2012

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM EFEITO NEGATIVO

CONTRIBUINTE: RÁDIO BARE LTDA

ENDEREÇO: AVN TEFE, 3025 - JAPIIM - CEP: 69065020

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 702401

CNPJ/CPF: 04.561.767/0001-40

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTAM DÉBITOS lançados relativos a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data

Manaus, 26 de Dezembro de 2012.

PENDÊNCIAS

LISTA DE INSCRIÇÕES PESQUISADAS: 702401;

LISTA DE MATRÍCULAS PESQUISADAS: 110071, 417397, 428609, 428750, 428754;

LISTA DE PENDÊNCIAS DE DÉBITOS VENCIDOS

23 - IPTU - 110071(Ano-Parc-SeqDif): 2012-0-0; 2012-1-0; 2012-2-0; 2012-3-0; 2012-4-0; 2012-5-0; 2012-6-0; 2012-7-0;

LISTA DE PENDÊNCIAS DE DMS

LISTA DE PENDÊNCIAS DE FECHAMENTO DE MOVIMENTO NO GissOnline - Dev. Acessório: 22/12/2012 - Mov. Fechamento: 26/12/2012

LEGENDA DE TIPO DE FECHAMENTO:

- A - Prest. Serv. Const. Civil.
- B - Prest. Outros Servicos.
- C - Tomad. Serv. Const. Civil.
- D - Tomad. Outros Servicos.
- E - Tomad. Serv. por Órgão Público.

LISTA DE PENDÊNCIAS DE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

LISTA DE PENDÊNCIAS DE PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DE UM PARCELAMENTO

LISTA DE PENDÊNCIAS DE PAGAMENTO DO SINAL DE UM PARCELAMENTO





PREFEITURA DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMEF

- Certidão Nº

133564/2012

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM EFEITO NEGATIVO

CONTRIBUINTE: RADIO BARE LTDA

ENDERECO: AVN TEFE, 3025 - JAPIIM - CEP: 69065020

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 702401

CNPJ/CPF: 04.561.767/0001-40

Declaro para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTATM DÉBITOS lançados relativos a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data

Manaus, 26 de Dezembro de 2012.

PENDÊNCIAS

- Ressalva

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 206 C/C O ART. 151 DO CTN.

O contribuinte protocolou o processo administrativo nº 2012/2967/3441/21001, onde solicita a revisão dos débitos em aberto correspondentes ao IPTU do imóvel matrícula nº 110071, que consta do Relatório de Restrições da CND, motivo pelo qual foi lavrada a presente Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Certidão expedida com base no Decreto no. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDO ATÉ 25/01/2013

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PÉRIODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

VALIDAÇÃO

CERTIDÃO Nº 133564/2012

Para comprovar a veracidade desta Certidão, visite o portal da Prefeitura Municipal de Manaus <http://semef.manaus.am.gov.br/> e clique no link **Validação de Certidão Negativa de Débitos.**

A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado





**Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de
Radiofreqüência**
**Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de
Estações**

Data/Hora: 12/06/2013 17:26:28

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: AM

Município: Manaus

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO EVANGELICA BOAS NOVAS	Manaus	19/05/1992	19/05/2002
RADIO BARE LTDA	Manaus	01/11/1983	01/11/1993
RADIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA	Manaus	01/11/2003	01/11/2013
RADIO RIO MAR LTDA	Manaus	01/11/2003	01/11/2013
RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A	Manaus		

Usuário: - **Data:** 12/06/2013 **Hora:** 17:26:28

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Instrução de processos de renovação de outorgas de concessões e permissões deferidas a pessoas jurídicas de natureza privada, para a execução de serviços de radiodifusão comercial.

Processo nº: 53000.002860 /2013			
Entidade requerente: Rádio Baré Ltda.			
Localidade: Manaus	UF: AM	Serviço: OM	
Período: 01/11/1993 a 01/11/2003; 01/11/2003 a 01/11/2013; 01/11/2013 a 01/11/2023			

REQUISITOS	SIM	NÃO	Não se aplica	FL (s)
Em cumprimento ao disposto no art. 5º do Capítulo III da Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012 (DOU de 11 de julho de 2012 – Seção I), a interessada apresentou, em conformidade com o Anexo II :				
1 – requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada?	X			2
2 – declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga?	X			3
3 – declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada?		X		
4 – certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregador</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)?	X			5
5 - certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregado</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)?	X			6
6 – comprovante de regularidade com o FISTEL ?	X			7
7 - prova de regularidade relativa ao INSS?	X			10
8 - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS?	X			11
9 - certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal?		X		

10 - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada?	X			12
11 - provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço?	X			13/14

CONCLUSÃO

A documentação apresentada pela entidade requerente não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

Observações:		
Análise final:	RUBRICA	DATA
Sônia Valesca M. Monteiro	89	12/06/2013



Agência Nacional
de Telecomunicações

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Consulta Geral - OM

Identificação do Canal PB

UF: AM
Município: Manaus
Freqüência: 1440 kHz
Classe: B

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO BARE LTDA

Fistel: 12008001172

Nome Fantasia:

CNPJ: 04.561.767/0001-40

Nº Estação: 322972108

Situação: Entidade não possui débitos

Primeiro

Último

Licenciamento:

Licenciamento: 20/02/2003

Dados do Plano Básico

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:

Pesquisar

Razão Social: RADIO BARE LTDA

Nome Fantasia: **Nome Fantasia:** **Tipo de Usuário:** Integral

Endereço Sede

País: Brasil

Cep: 69078000

Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE

UF: AM

Número: 3025

Complemento:

Bairro: JAPIIM

Município: Manaus

Distrito:

SubDistrito:

Telefone: 92 21015541

Fax: 92 21015543

Endereço de Correspondência

País: Brasil

Cep: 69078000

Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE

UF: AM

Número: 3025

Complemento:

Bairro: JAPIIM

Município: Manaus

Distrito:

SubDistrito:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico:

Data Publicação

SCRAD Técnico:

Contrato/Convênio:

Data Limite
Instalação:

Número do Processo:

Fistel: 12008001172

Documentos Emitidos

Característica da Estação Instalada

Dados do Licenciamento

[Tela Inicial](#)

[Imprimir](#)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Subgrupo Legal de Pós-Outorga

CE - M. das Comunicações
SCE - Fl. 16
Rubrica: R. A.

DESPACHO

Ao Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial (SDCOM).

Processo nº: 53000.056169/2004 – Vols. I e II (apensos nº 53000.025477/2013 e nº 53000.002860/2013)

Entidade: Rádio Baré Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga (OM).

Restituam-se os autos ao SDCOM, para localização e anexação do AR-Postal referente ao Ofício nº 1693/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC, de 20.5.2013, fl. 220, e da resposta de exigência relacionada ao assunto, se houver.

Em 4 de julho de 2013.


LUCIANO DA SILVA ECIENE
Coordenador

Ministério das Comunicações
Rubrica: 19
SCE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU TITULO			
ENDEREÇO			
OF: 1693/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA RÁDIO BARÉ LTDA AVENIDA SANTA TEFÉ, N° 3025 – BAIRRO JAPIIM. CEP: 69078-000 MANAUS/AM PROC.: 53000.056169/2004 RENOVAÇÃO DE OUTORGA			
CEP / COD		PAÍS / PAYS	
DECLARAÇÃO		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
		<input type="checkbox"/> EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Shirla Passos</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 09/06/13	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <i>Q84 854 832.00</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 m



Ao
Sr. Carlos Alberto Martins Gold Júnior
MD. Coordenador do Grupo de Trabalho de Pós-Outorga

Manaus, 14 de junho de 2013.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 038485/2013-01

SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO

28/06/2013-17:32

SDOM

Prezado Senhor:

Acuso o recebimento do ofício nº 1693/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC datado de 20/05/2013 e anota técnica nº 2020/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC datada de 13/05/2013 referentes ao pedido de renovação de outorga da RÁDIO BARÉ LTDA. para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Manaus/AM, pelos períodos de 01/11/1993 a 01/11/2003; 01/11/2003 a 01/11/2013; 01/11/2013 a 01/11/2023 (Processo nº 53000.056169/2004 Volumes I e II).

Informo que os documentos solicitados já foram encaminhados para análise do Ministério das Comunicações recentemente (Processo nº 53000.025477/2013). No intuito de facilitar e agilizar a análise do pedido, encaminho novamente os documentos para a renovação de outorga da emissora.

Atenciosamente,

Radio Baré

parte do
dos exif do
na 329
apresentado

CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
04.561.767/0001-40
RÁDIO BARÉ LTDA

Av. Tefé, Nº 3025

Japiim

CEP 69.078 - 000

MANAUS

AM

REQUERIMENTO



Ao
Ministério das Comunicações

A RÁDIO BARÉ LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora, na localidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem mui respeitosamente requerer ao Ministério das Comunicações a renovação de sua outorga da frequência 1440 kHz OM.

Manaus-AM, 14 de junho de 2013

Sócrates Bonfim Neto
CPF nº 510.001.642-68
RG nº 1221509-0

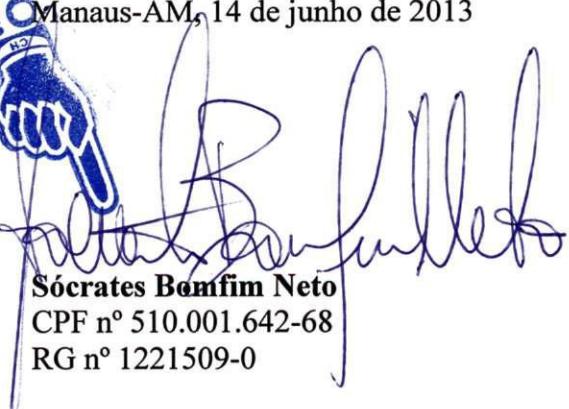


DECLARAÇÃO



Declaro, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, que a RÁDIO BARÉ LTDA.: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, caso haja renovação de outorga.

Manaus-AM, 14 de junho de 2013


Sócrates Bomfim Neto
CPF nº 510.001.642-68
RG nº 1221509-0



DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a RÁDIO BARÉ LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora, utilizando a frequência 1440 kHz OM, na localidade de Manaus, Estado do Amazonas, atesta a nacionalidade brasileira de todas as pessoas exercendo agora, e no futuro, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço de outorga a ser renovada.

Manaus-AM, 14 de junho de 2013.

Sócrates Bomfim Neto
CPF nº 510.001.642-68
RG nº 1221509-0



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO (TV E RÁDIO) DO ESTADO DO AMAZONAS



SINDERPAM

DECLARAÇÃO

Declaro, a requerimento da nossa associada **RÁDIO BARÉ LTDA.**, que a mesma encontra-se rigorosamente em dias com a mensalidade deste SINDERPAM, e com a Contribuição Sindical – Empregador, compreendendo o período de janeiro de 2008 a maio de 2013, nada constando que a desabone no segmento da Radiodifusão deste Estado.

Manaus-AM, 11 de junho de 2013.

MILTON DE MAGALHÃES CORDEIRO

Secretário



**Av. Guilherme Paraense, 215 Sala 03 - Comercial Parque Adrianópolis - Adrianópolis
Fone-Fax: (92) 3236-5137 - Cep.: 69.060-650 - Manaus - Amazonas**



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E TELEVISÃO DE MANAUS – SINDICATO DOS RADIALISTAS

Filiado à



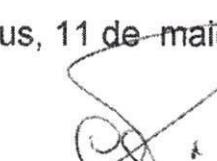
Fundado em 18 de Fevereiro de 1977 - Reorganizado em 06 de Abril de 1991
Carta Sindical Expedida em 15 de Setembro de 1978 - CNPJ 04.461.380/0001-12
RTD nº 29.196 e 29.198



DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins de direito que, revendo o arquivo financeiro deste Sindicato, consta que a Rádio Baré Ltda. CNPJ nº 04.561.767/0001-40 localizada na Av. Tefé nº 3025 Japim, encontra-se com sua situação regular com esta Entidade Sindical de 2008/2013

Manaus, 11 de maio de 2013


Abelardo A. Passos
Presidente Sind. Radialistas
C.E47 970-5



Rua Marcílio Dias, 256 - Centro - C.E.P. 69.005.270 - Casa do Trabalhador
Fone Fax: (92) 3231-1831 E-mail: sterm@hotmail.com.br - Manaus - Amazonas



BOM DIA
ADRIANE DE OLIVEIRA SILVA
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO >> Nada Consta | menu ajuda



Agência Nacional de Telecomunicações



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO BARE LTDA**

CNPJ: **04.561.767/0001-40**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:58:32 do dia 24/06/2013 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/07/2013.

Certidão expedida gratuitamente.

00194.56979 41202.034215 70003.254219 5 56540000013200

Recibo do Sacado

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Data do Processamento

13/06/2013 -

Vencimento
31/03/2013

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
12020342170-0032-54

Informações

AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS - Código= 251

Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Código= 1329 - ano = 2013:

Quantidade de estações:

A - RADIODIFUSAO SONORA - 1

Acrescido de juros (SELIC) mais multa 0,33% ao dia até o máximo de 20%

- Não conceder desconto/abatimento/dedução

- Valor calculado para pagamento até : 12/04/2013

27/03/2013

BOLETO PAGO EM: 12/04/2013

(=)Valor do Documento
132,00

(+)Mora/Multa/Juros
6,55

(+)Outros Acréscimos

(=)Valor Pago
138,55

Sacado: **RADIO BARE LTDA**
CNPJ/CPF: 04561767000140

00193.67234 01202.034219 70003.371211 3 56540000002000

Recibo do Sacado

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Data do Processamento

13/06/2013 -

Vencimento

31/03/2013

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
12020342170-0033-71

Informações

AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS - Código= 251

Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública - Código= 4200 - ano = 2013:

Quantidade de estações:

A - RADIODIFUSAO SONORA - 1

Acrescido de juros (SELIC) mais multa 0,33% ao dia até o máximo de 20%

- Não conceder desconto/abatimento/dedução

- Valor calculado para pagamento até : 12/04/2013



BOLETO PAGO EM: 12/04/2013

(=)Valor do Documento
20,99

(+)Mora/Multa/Juros
0,00

(+)Outros Acréscimos

(=)Valor Pago
20,99

Sacado: **RADIO BARE LTDA**
CNPJ/CPF: 04561767000140



29
1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO BARE LTDA - EPP
CNPJ: 04.561.767/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 19:02:02 do dia 04/04/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/10/2013.

Código de controle da certidão: **0A02.9BB0.91CF.DB12**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

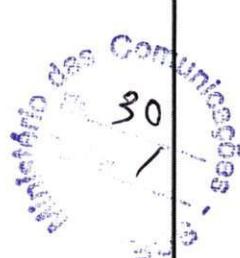
 **Preparar página**
para impressão

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 04561767/0001-40

Razão Social: RADIO BARE LTDA

Endereço: AV TEFE 3025 / JAPIIM / MANAUS / AM / 69065-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/06/2013 a 09/07/2013

Certificação Número: 2013061017443306533980

Informação obtida em 10/06/2013, às 17:44:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Com...
Página 1 de 1
31/3/2013
2013

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO BARE LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.561.767/0001-40

Certidão nº: 15599128/2013

Expedição: 14/01/2013, às 18:20:06

Validade: 12/07/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO BARE LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.561.767/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 000322013-03001767

Nome: RADIO BARE LTDA - EPP
CNPJ: 04.561.767/0001-40



Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 18/03/2013.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E
ÀS DE TERCEIROS

Nº 000322013-03001767

Nome: RADIO BARE LTDA - EPP

CNPJ: 04.561.767/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 18/03/2013.

Válida até 14/09/2013.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº	Data e Hora
13319442	11/6/2013 08:22:43 Hs

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Válida até 11/07/2013



RAZÃO SOCIAL	RADIO BARE LTDA
ENDEREÇO	AVE TEFE, NRO 3025, JAPIIM, MANAUS-AM, CEP 69.078
INSCRIÇÃO ESTADUAL	04.196.924-3
SITUAÇÃO CADASTRAL	Ativo / Sit. Deb. Normal
CNAE	Atividades de rádio
	CNPJ 04.561.767/0001-40

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Para efeito de validação desta certidão, consultar: <http://www.sefaz.am.gov.br>

Certidão emitida de acordo com a Resolução 04/99-Gsefaz



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

CND Nº

73160/2013

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: RÁDIO BARE LTDA - EPP
ENDEREÇO: AVN TEFE, 3025, A; JAPIIM, 69078000
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 702401
CNPJ/CPF: 04.561.767/0001-40

35

1

3

Declaro para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, NÃO CONSTAM DÉBITOS lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Manaus, 17 de Junho de 2013.

Tributos

***** NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS *****

***** NÃO CONSTAM DÉBITOS DE PARCELAMENTO VENCENDO *****

Certidão expedida com base no Decreto no. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 15/09/2013

VALIDAÇÃO

CND Nº73160/2013

Para comprovar a veracidade desta Certidão, visite o portal da Prefeitura Municipal de Manaus <http://semef.manaus.am.gov.br> e clique no link [Validação de Certidão Negativa de Débitos](#).

A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

36

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**CERTIDÃO Nº: 002087205****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos na Comarca de Manaus, no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 10/06/2013, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

RADIO BARÉ LTDA, vinculado ao CNPJ: 04.561.767/0001-40. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013.

PEDIDO Nº:**002087205**



Agência Nacional
de Telecomunicações

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Perfil das Empresas | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Perfil das Empresas - RADIO BARE LTDA

CNPJ: 04561767000140

Presidente:

Endereço: AVENIDA SANTA TEFE - JAPIIM

E-mail: radiobare@jcam.com.br

Capital Social: 100.000,00

Reserva de Capital:

Total: 100.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
025.855.022-87	YEDA DE OLIVEIRA SILVA	1.000	1.000,00
510.001.642-68	SOCRATES BOMFIM NETO	99.000	99.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
510.001.642-68	SOCRATES BOMFIM NETO	PRESIDENTE	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Exportar Excel](#)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Subgrupo Legal de Pós-Outorga

**LISTA DE VÉRIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Instrução de processos de renovação de outorgas de concessões e permissões deferidas a pessoas jurídicas de natureza privada, para a execução de serviços de radiodifusão exclusivamente educativos.

Processo nº: 53000.002860/2013-77 (apenos 53000.025477/2013-97 e 53000.056169/2004-12)

Entidade requerente: RÁDIO BARÉ LTDA.

Localidade: MANAUS	UF: AM	Serviço: OM
---------------------------	---------------	--------------------

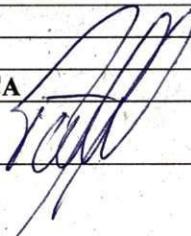
Período: 01/11/1993 a 01/11/2003; 01/11/2003 a 01/11/2013; e 01/11/2013 a 01/11/2023

REQUISITOS	SIM	NÃO	Não se aplica	FL (s)
Em cumprimento ao disposto no art. 5º do Capítulo III da Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012 (DOU de 11 de julho de 2012 – Seção I – Anexo III), em com base no § 3º do art. 33 do CBT, a interessada apresentou:				
1 – requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada?	X			02
2 – declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga?	X			03
3 – declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada?	X			23
4 – certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregador</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)?	X			05, 24
5 - certificado de quitação da contribuição sindical, <u>relativa ao empregado</u> (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)?	X			06, 25
6 – comprovante de regularidade com o FISTEL ?	X			07, 26
7 - prova de regularidade relativa ao INSS?	X			10, 32/33
8 - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS?	X			11, 30
9 - certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal?	X			29

10 - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada?	X			12, 34
11 - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada?	X			13/14, 35/36
12 - instrumento contratual (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) que comprove a vinculação de fundação de natureza privada com instituição de ensino ou com o Município onde o serviço é executado?			X	
13 - certidão de distribuição cível e criminal de todos os sócios e administradores? (exigência formulada na Nota 52/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU aprovado com ressalvas pelo Despacho n. 499/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU de 17/03/2014.)?		X		
14 – certidão da junta comercial ATUALIZADA, a fim de confirmar os quadros societário e diretivo da entidade? (exigência formulada na Nota 52/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU aprovado com ressalvas pelo Despacho n. 499/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU de 17/03/2014.)		X		

CONCLUSÃO

A documentação apresentada pela entidade requerente não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

Observações:		
Análise:	RUBRICA	DATA
Analista responsável: Patrick Cardoso Cargo: Analista		11/06/2014

39



BOA TARDE
RENATO LIMA DOS SANTOS
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | **Consulta**

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.561.767/0001-40

RADIO BARE LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
SOCRATES BOMFIM NETO	510.001.642-68	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	OT	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manaus	
YEDA DE OLIVEIRA SILVA	025.855.022-87	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus	

Usuário: renatos.mc - RENATO LIMA DOS SANTOS

Data: 24/12/2013

Hora: 13:47:26

40



BOA TARDE
RENATO LIMA DOS SANTOS
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 510.001.642-68

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SOCRATES BOMFIM NETO	510.001.642-68	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	OM	Regional	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manaus

Usuário: renatos.mc - RENATO LIMA DOS SANTOS Data: 24/12/2013 Hora: 13:47:47

41



BOA TARDE
RENATO LIMA DOS SANTOS
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

[Dados da consulta](#) [Resultado](#)

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 025.855.022-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
YEDA DE OLIVEIRA SILVA	025.855.022-87	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OM	Regional	AM	Manaus

Usuário: renatos.mc - RENATO LIMA DOS SANTOS

Data: 24/12/2013

Hora: 13:48:05



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CERTIDÃO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

Protocolo nº: **53000.002860/2013-77**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Caberá à unidade de documentação e informação competente, providenciar a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, bem como garantir que a partir dessa data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI.

Em 12 de junho de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Cardoso Pescara, Analista**, em 12/06/2014, às 10:32, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0020146** e o código CRC **49134862**.



TERMO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 11 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Nogueira de Souza, Técnico de Nível**, em 11/09/2014, às 12:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0132752** e o código CRC **2C69CDA1**.

NOTA TÉCNICA N° 20846/2014/SEI-MC

Processo n.: 53000.002860/2013-77 (relacionado aos processos 50630.000169-67 e 53000.056169/2004-12).

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência I.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BARÉ LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Manaus, estado do Amazonas, referente aos seguintes períodos: 01/11/1993 a 01/11/2003; 01/11/2003 a 01/11/2013 e 01/11/2013 a 01/11/2023.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, cumpre informar que a Portaria n. 329, de 4 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2012, definiu novos procedimentos e critérios para a renovação de outorgas de concessões, permissões e autorizações dos serviços de radiodifusão.

3. De acordo com o § 4º do art. 4º do Capítulo I e o art. 5º do Capítulo III daquela Portaria, o Ministério das Comunicações deve instruir os pedidos e analisar a regularidade da documentação apresentada pela requerente, em consonância com o que dispõem os Anexos I, II e III. Além disso, o parágrafo único do art. 5º também prevê que, caso sejam constatadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada deve ser notificada para regularizar o pedido.

4. Com efeito, em observância aos comandos normativos relatados nos parágrafos 2 e 3 e às normas vigentes sobre o assunto, procedemos à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da Lista de Verificação de Documentos (fls. 39/40), concluindo que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual e Federal, de todos os sócios e administradores;
- certidão de inteiro teor dos processos relacionados, em caso de Certidões cível ou criminal positivas;
- certidão da junta comercial atualizada, a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opinamos pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos, sob pena de INDEFERIMENTO do pleito, com a consequente declaração de PEREMPÇÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Cardoso Pescara, Analista**, em 14/01/2015, às 17:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador de Análise de Atos Societários**, em 14/01/2015, às 17:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Rodrigues Macedo, Coordenadora-Geral do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial**, em 14/01/2015, às 18:38, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016. Nº de Série do Certificado: 1220035



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0294477** e o código CRC **4DE6CE6A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 1139/2015/SEI-MC

Brasília, 14 de janeiro de 2015

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BARÉ LTDA.
Av. Tefé, nº 3025, Japim
69065 020 Manaus/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53000.002860/2013-77**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Em referência ao pedido de Renovação de Outorga apresentado por essa Entidade, encaminho cópia da Nota Técnica Nº 20846/2014/SEI-MC , com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo, ou o atendimento parcial à exigência implicará em indeferimento do pedido com consequente abertura de Processo Administrativo com vistas à declaração de **PEREEMPÇÃO**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Rodrigues Macedo, Coordenadora-Geral do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial**, em 14/01/2015, às 18:38, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1220035



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0324886** e o código CRC **377B645D**.

OF: 1139/2015 SEI-MC/GTCO/DEOC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RÁDIO BARÉ LTDA
AV. TEFÉ, N. 3025, JAPIM
CEP: 69065-020 MANAUS / AM
PROC.: 53000.002860/2013
RENOVAÇÃO DE OUTORGA





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

JG 089544301BR

(CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

_____	_____	_____			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O

70044-900 - Brasília - DF

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília - DF

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

OF: 1139/2014/SEI-MC/GTCO/DEOC
 AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
 RÁDIO BARÉ LTDA
 AV. TEFÉ, N. 3025, JAPIM
 CEP: 69065-020 MANAUS / AM
 PROC.: 53000.002860/2013
 RENOVAÇÃO DE OUTORGA

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGUNDO / VALEU/VALEURE

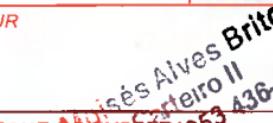
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

29/01/15

29 JAN 2015

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
M. S. Alves Brito
Carteiro II
Matr. 8.053.436-8RUBRICA E MAT. NO EMPREGO 8.053.436-8
SIGNATURE DE L'AGENT

284 859832 00

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



ARROZ DAS
RECEBIMENTOS

AR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

8/8/7

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGÊNCIA MINICOM

J G 08954430 1 BR

(CODIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Públon Federal

Ministério das Comunicações

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Anexo B Sala 3010

70044-000 - Brasília - DF

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Luciano Alves Corgosinho
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - OM

Identificação do Canal PB

UF: AM
Município: Manaus
Freqüência: 1440 kHz
Classe: B

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO BARE LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322972108
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 12008001172
CNPJ: 04.561.767/0001-40
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 20/02/2003

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO BARE LTDA
Fase: 3 - Licenciada

Nº Fistel: 12008001172

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Manaus/AM

Latitude: 3S060000

Longitude: 60W010012

Raio: 570

Coordenadas Geográficas

Latitude: 03 ° 08' 04" " Sul

Longitude: 59 ° 58' 39" " 00

Local Específico: (opcional)

Dados Técnicos do Canal

Freqüência: 1440 kHz

Classe: B

ECmin = 295 mV/m

Potência Diurna: 10 KW

Potência Noturna: 10 KW

Campo Caract.(EC): 316 mV/m

Sistema Irradiante

Possui diretivos?: Não

Alt. da Torre: 60

Histórico / Observações

SG27/88,SSR150/88,SNC72/90,RESOLUCAO ANATEL 117/99

Histórico:

Máximo: 250 Digitados: 50

Observação:

Máximo: 250 Digitados: 0

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: 04561767000140

Razão Social: RADIO BARE LTDA

Nome Fantasia: Tipo de Usuário: Integral

Endereço Sede

País: Brasil

Número do CEP: 69078000
 Número: 3025
 Município: Manaus
 Telefone: 92 21015541

Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE
 Complemento:
 Distrito:
 Bairro: JAPIIM
 SubDistrito:
 Fax: 92 21015543

Estado: AM

Endereço de Correspondência

País: Brasil
 Número do CEP: 69078000
 Número: 3025
 Município: Manaus
 Telefone:

Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE
 Complemento:
 Distrito:
 Bairro: JAPIIM
 SubDistrito:

Estado: AM

Fax: E-mail:

Nome Fantasia**Nome Fantasia**

Dados da OutorgaSCRAD Jurídico: Data Publicação
Contrato/Convênio: SCRAD Técnico: Data Limite
Instalação: Número do Processo: Fistel: **Documentos Emitidos****Atualização de Documentos**

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	3104		Portaria	MC	10/12/1980	27/01/1981	Multa	Jur. <input type="button"/>
	1408		Portaria	MC	08/04/1981	20/04/1981	Multa	Jur. <input type="button"/>
	961		Portaria	MC	17/07/1983	05/08/1983	Multa	Jur. <input type="button"/>
	962		Portaria	MC	19/07/1983	05/08/1983	Multa	Jur. <input type="button"/>
	231		Portaria	MC	30/10/1984	05/11/1984	Renovação	Jur. <input type="button"/>
	151289		Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jur. <input type="button"/>
	140190		Despacho	MC	14/01/1990		Advertência	Jur. <input type="button"/>
	281290		Despacho	MC	28/12/1990		Advertência	Jur. <input type="button"/>
	428		Portaria	MC	02/09/1996	17/09/1996	Multa	Jur. <input type="button"/>
	171299		Despacho	MC	17/12/1999		Advertência	Jur. <input type="button"/>
	28108		ATO	ER	12/08/2002	15/08/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
	375		Portaria	MC	31/08/2010	29/12/2010	Multa	Jur. <input type="button"/>
	3499		Portaria	MC	22/10/2015	25/11/2015	Multa	Jur. <input type="button"/>

 Característica da Estação Instalada**» Endereços** **Estação Transmissora****Endereço**

País: Brasil
 Cep: 69000000
 Número: s/n
 Município: Manaus

Logradouro: AV. MINIST. JOAO GONCALVES DE SOUZA; S/N
 Complemento:
 Distrito:
 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
 SubDistrito:

UF: AM

Coordenadas Geográficas do Município

Município:
 Latitude:

Longitude: Raio: **Coordenadas Geográficas Estação**

Latitude: 03S080392

Longitude: 59W592380

Distância ao Centro do Município: KmAzimute: (Azimute da estação transmissora em relação ao centro da localidade.)**Informações da Estação**Cota Base Torre: m**Coordenadas Geográficas (PB)**

Latitude: 03S080400

Longitude: 59W583900

Estúdio Principal

País: Brasil

Cep: 69000000

Número: 170-A

Município: Manaus

Logradouro: AV. SANTA CRUZ MACHADO; 170-A

Complemento:

Bairro: .

UF: AM

Distrito:

SubDistrito:

Estúdio Auxiliar[» Estação Principal](#)**Antena Principal**Tipo de Sistema: Onidirecional/OnidirecionalAltura da Torre: 86 metrosObs. da Antena: >> Sistema de TerraNúmero de Torres: 1Número de Radiais: 120Comprimento de Radiais: 32 mEspaçamento entre Radiais: 3 grausCondutividade: 0**Campos Característicos (mV/m)**

EC Mínimo: 295

EC Proposto: 308

EC PB: 316

>> Carga TopoFigura geométrica: Dimensões: Altura: **Transmissor Principal**Código: 037391***0010
Equipamento: Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)Potência: 10 kW

Fabricante: Harris Corporation

Modelo: DX-10

Validade: 27/06/1994

Potência
Equipamento: 1000-11000 WOBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui.](#)**Linha Transmissão**

Fabricante: PIRELLI DO BRASIL

Modelo: CELLFLEX LCF 7/8

Impedância: 50 ohmsComprimento: 10 mAtenuação: 0,16 dB/100m>> Estação Auxiliar**Transmissor Auxiliar**Código: 111878***0036
Equipamento: Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)Potência: 1 kW

Fabricante: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Modelo: HOZ-20157/01

Validade: 30/12/1984

Potência
Equipamento: 1000-250 WOBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui.](#)+ Transmissor Auxiliar 2

[» Número do Processo e Observações Gerais](#)[+ Num. Processo/Observações](#)[» Responsável Técnico](#)[+ Responsável Técnico](#)[- Dados do Licenciamento](#)[Dados da Estação](#)**Entidade:** RADIO BARE LTDA - CNPJ/CPF(04.561.767/0001-40)**Município/UF:** MANAUS/AM**Indicativo:** ZYH285**Situação:** Entidade não possui débitos**Freq. PB:** 1440**Classe PB:** B[Características de Operação](#)**Frequência:** 1440 MHz**Dia Início**

Domingo

Dia Fim

Sábado

Hora Início

00:00

Hora Fim

24:00

X[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)



Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - OT

Identificação do Canal PB

UF: AM
Município: Manaus
Freqüência: 4895 KHz
Classe:
Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO BARE LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322972094
Primeiro
Licenciamento:
Fistel: 12008001091
CNPJ: 04.561.767/0001-40
Situação: Entidade não possui débitos
Último
Licenciamento: 01/01/1997

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO BARE LTDA
Fase: 3 - Licenciada
Nº Fistel: 12008001091

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Manaus/AM
Latitude: 3S060000 **Longitude:** 60W010012 **Raio:** 570

Coordenadas Geográficas

Latitude: 03 ° 08' 04" " 00' Sul
Longitude: 59 ° 58' 39" " 00'

Local Específico: (opcional)

Dados Técnicos do Canal

Freqüência: Frequencia	Potência: 5 KW
Tipo de Antena: TRO	Antena: TRO 1/2/0,2
Azim. Alin. dos Dipolos: 114 Graus	Azim. Máx. Irradiação: 0 Graus
Horário: 00:00 às 24:00	Horário: 00:00 às 24:00

Histórico / Observações

SSR47/85,SNC75/90;Resolução nº 540, de 14/05/2010, publicada no DOU. de 18/05/2010.

Histórico:

Máximo: 250 **Digitados:** 83

Observação:

Máximo: 250 **Digitados:** 0

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: 04561767000140

Razão Social: RADIO BARE LTDA

Nome Fantasia: **Tipo de Usuário:** Integral

Endereço Sede

País: Brasil
Número do CEP: 69078000
Número: 3025
Município: Manaus
Telefone: 92 21015541

Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE
Complemento:
Bairro: JAPIIM
Distrito:
SubDistrito:
Fax: 92 21015543

Estado: AM

Endereço de Correspondência

País: Brasil
Número do CEP: 69078000
Número: 3025
Município: Manaus

Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE
Complemento:
Bairro: JAPIIM
Distrito:
SubDistrito:

Estado: AM

Telefone:

Fax:

E-mail:

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico: 5092

Data Publicação 01/05/1983
Contrato/Convênio:

SCRAD Técnico: 005091

Data Limite
Instalação:

Número do Processo:

Fistel: 12008001091

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc.	SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
<input type="text"/>	92849	<input type="text"/>	Decreto	<input type="text"/> PR	<input type="text"/> 27/06/1986	<input type="text"/> 30/06/1986	<input type="text"/> Renovação	<input type="text"/> Jur.

Característica da Estação Instalada

» Endereços

Estação Transmissora

Endereço

País: Brasil
Cep: 69000000
Número: s/n
Município: Manaus

Logradouro: AV. MINISTRO JOAO GONCALVES DE SOUZA; S/N
Complemento:
Bairro: DIST. INDUSTRIAL
Distrito:
SubDistrito:

UF: AM

Coordenadas Geográficas do Município

Município: 35060000
Latitude:

Longitude: 60W010012

Raio: 570

Coordenadas Geográficas Estação

Latitude: 03S080402

Longitude: 59W583699

Distância ao
Centro do Km
Município:

Azimute: (Azimute da estação transmissora em relação ao centro da localidade.)

Informações da Estação

Cota Base Torre: 61,3 m

Coordenadas Geográficas (PB)

Latitude: 03S080400

Longitude: 59W583900

Estúdio Principal

País: Brasil
Cep: 69000000
Número: 170
Município: Manaus

Logradouro: AV. SANTA CRUZ MACHADO; 170
Complemento:
Bairro: JAPIIM
Distrito:
SubDistrito:

UF: AM

⊕ Estúdio Auxiliar[» Estação Principal](#)**⊖ Antena Principal****Tipo de Antena:** **Antena:** **Tipo do Dipolo:** **Comprimento do Dipolo:** m**Separação entre linhas Dipolo:** m**Altura Linha Inf. Dipolo:** m**Azimute Máxima Irradiada(NV):** graus**Defasagem entre Correntes:** graus**Ganho:** dBi**⊖ Transmissor Principal****Código Equipamento:** Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)**Potência:** kW**Fabricante:** Harris Corporation**Modelo:** **Validade:** 11/08/2000**Potência Equipamento:** 10000-2500 WOBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui.](#)**⊖ Linha Transmissão****Fabricante:** **Impedância:** ohms**Modelo:** **Atenuação:** dB/100m**Comprimento:** m[» Polígonos](#)**⊕ Tabela de Polígono**[» Estação Auxiliar](#)**⊕ Transmissor Auxiliar****⊕ Transmissor Auxiliar 2**[» Número do Processo e Observações Gerais](#)**⊕ Num. Processo/Observações**[» Responsável Técnico](#)**⊕ Responsável Técnico****⊕ Dados do Licenciamento**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.561.767/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/09/1966
NOME EMPRESARIAL RADIO BARE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTA EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV TEFE	NÚMERO 3025	COMPLEMENTO A	
CEP 69.078-000	BAIRRO/DISTRITO JAPIIM	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****		TELEFONE (92) 2101-5503 / (92) 3236-0598	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **05/09/2018** às **09:01:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

 [Preparar Página para Impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

**Publicado no D.O.U.
de 20/05/2016,
Seção: III, Página: 05**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
BARÉ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MANAUS, ESTADO DO
AMAZONAS.

Aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e 2016, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **ANDRÉ FIGUEIREDO**, e a Rádio Baré Ltda., doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 04.561.767/0001-40, representada por seu procurador, Rodolfo Machado Moura, inscrito na OAB/DF sob o nº 14360, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas, decorrente da concessão outorgada originalmente à Rádio Baré Ltda., pelo Decreto n.º 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1959, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manaus, estado do Amazonas. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica outorgado à Rádio Baré Ltda.. o canal 239 (duzentos e trinta e nove), correspondente à frequência 95,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

Parágrafo único: A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de que trata o Decreto n.º 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1959 a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2^a. A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério das Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à **PERMISSIONÁRIA**, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará

sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b" e "d" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Manaus, estado do Amazonas.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado das Comunicações

Durval Cardoso de Oliveira

Testemunha

Permissionária

W.S. L

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**,
Ministro de Estado das Comunicações, em 11/05/2016, às 17:21, conforme art. 3º, III, "b",
da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1129349** e o código CRC **D2762964**.

Alteração Contratual Nº 15 da Sociedade Empresária Limitada:

RÁDIO BARÉ LTDA

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

1. **Sócrates Bomfim Neto**, brasileiro, maior, nascido em 30.05.1977, natural de Manaus/AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da CI nº 1221509-0 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 510.001.642-68, residente e domiciliado no Condomínio Parque Magistral – Apto 301- Bloco N - Adrianópolis- CEP: 69.057-023 – Manaus / Am;

2. **Yeda de Oliveira Silva**, brasileira, maior, nascida em 31.12.1940, natural de Manaus/AM, solteira, pedagoga, portadora da CI nº 0103234-8 SESEG/AM, inscrita no CPF nº 025.855.022-87, residente e domiciliada à rua Costa Azevedo nº 156 – Apto 101- Centro – CEP: 69010-230 Manaus/AM;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda, RÁDIO BARÉ LTDA, com sede na Av. Tefé nº 3025 – A - bairro - Japiim – CEP 69.065-020 - Manaus/Amazonas, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o NIRE 1320008789-5 em 26.03.1953, última alteração sob o nº 322746 em 28.12.2007, inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.767/0001-40, resolvem assim, proceder alteração contratual conforme a seguir:

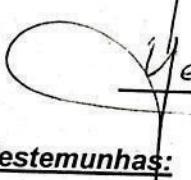
1- Alterar o endereço do sócio **Sócrates Bomfim Neto**, acima qualificado, para a rua Teresina nº 386 - Apto 4 B – bairro Adrianópolis – CEP: 69057-070 Manaus/Amazonas;

2- Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento;

E assim, por estarem de perfeito acordo assinam o presente instrumento particular de alteração Contratual em 03(três) vias de igual forma e teor, juntamente com 02(duas) testemunhas, para todos os efeitos de direito,

Manaus (AM) 10 de agosto de 2010


Sócrates Bomfim Neto


Yeda de Oliveira Silva

Testemunhas:

Alessandro Dinelli de Paiva
CIC nº 445.455.922-87
Rg nº 1110878-9 Seseg/AM


Edna Maria de Oliveira Dinelli
CIC nº 160.109.222-91
RG nº 207690 Seseg/AM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/08/2010
SOB N°: 379437
Protocolo: 10/039331-4
Empresa: 13 2 0008789-5
RÁDIO BARÉ LTDA
JUCEA

EDMILSON DA SILVA BARBOSA
SECRETÁRIO GERAL

Alteração Contratual Nº 14 da Sociedade Empresária Limitada:

RÁDIO BARÉ LTDA

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

1. **Guilherme Aluizio de Oliveira Silva**, brasileiro, maior, nascido em 03.09.1937, natural de Manaus - Amazonas, casado em regime Universal de comunhão de bens, empresário, portador CI nº 47.602 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 000.697.522-49, residente e domiciliado à rua Lima Bacuri nº 166 - Centro - CEP: 69005-220 - Manaus / Am;

2. **Sócrates Bomfim Neto**, brasileiro, maior, nascido em 30.05.1977, natural de Manaus/AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da CI nº 1221509-0 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 510.001.642-68, residente e domiciliado no Condomínio Parque Magistral - Apto 301 - Bloco N - Adrianópolis - CEP: 69057-023 - Manaus / Am;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda, **RÁDIO BARÉ LTDA**, com sede na Av. Tefé nº 3025 - A - bairro - Japiim - CEP 69065-020 - Manaus/Amazonas, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o NIRE 1320008789-5 em 26.03.1953, última alteração sob o nº 248767 em 11.07.2003, inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.767/0001-40, resolvem assim, proceder alteração contratual conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retira-se neste ato da Sociedade o sócio, **Guilherme Aluizio de Oliveira Silva**, cedendo e transferindo as sua cotas de participação no capital social que é de R\$ 900,00 (novecentos reais) da seguinte forma: R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o sócio remanescente **Sócrates Bomfim Neto**, que ficará com o total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) de participação no capital social e R\$ 100,00 (cem reais) para **Yeda de Oliveira Silva**, brasileira, maior, nascida em 31.12.1940, natural de Manaus/AM, solteira, pedagoga, portadora da CI nº 0103234-8 SESEG/AM, inscrita no CPF nº 025.855.022-87, residente e domiciliada à rua Costa Azevedo nº 156 – Apto 101 – Centro - CEP:69010-230 - Manaus-AM, que ora entra na Sociedade e será a sua participação no capital social. O sócio retirante nada mais tem a reclamar seja a que título for, nem dos cessionários, nem da sociedade, dando-lhes plena e irrevogável quitação.

Paragrafo Único – A sócia **Yeda de Oliveira Silva**, declara que não está incursa em nenhum dos crimes previstos em Lei que a impeça de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA SEGUNDA – Alterar o capital social para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000(cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, sendo que: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já integralizado como participação dos sócios e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país, oriundos da reserva de lucros e distribuido conforme a seguir:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
Sócrates Bomfim Neto	99.000	99	99.000,00
Yeda de Oliveira Silva	1.000	1	1.000,00
TOTAL	100.000	100	100.000,00



CLÁUSULA TERCEIRA – A Direção e a Administração da sociedade será exercida pelo sócio **Sócrates Bomfim Neto**, com poderes e atribuições exclusivas de assinar documentos da sociedade inclusive cheques, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros. Sendo que, o sócio majoritário terá plenos poderes para tomar decisões nas questões de onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro – A sociedade, representada na forma estabelecida nessa cláusula poderá nomear procurador que a represente, estabelecendo no respectivo instrumento de mandato, os poderes que lhes estão sendo atribuídos, sem prazo de validade e permitindo o substabelecimento.

Parágrafo Segundo – Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 1072 do código civil (Lei nº 10406/2002).

CLÁUSULA QUARTA – O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade;

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento;

E assim, por estarem de perfeito acordo assinam o presente instrumento particular de alteração Contratual em 03(três) vias de igual forma e teor, juntamente com 02(duas) testemunhas, para todos os efeitos de direito.

Manaus (AM), 27 de dezembro de 2007

Guilherme Aluizio de Oliveira Silva

Sócrates Bomfim Neto

Yeda de Oliveira Silva

Testemunhas:

Alessandro Dinelli de Paiva
CIC nº 445.445.922-87
Rg nº 1110878-9 Seseg/AM

Edna Maria de Oliveira Dinelli

CIC nº 160.109.222-91
RG nº 2076901602 OFÍCIO
Rue: Dr. Magno Marques de Souza - Tabajara
Bel. Raimundo Hélio Marques de Souza - Tabajara
Bel. Raimundo Helena Teixeira - Centro
Elivaldo dos Santos Britto - Centro
CH 19 MAR 2008 NWG
Certificado conforme estatuto nº 2148 de 25-04-1940 que
esta igual ao original que me
TABELARIO
ACZ60729

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/12/2007
SOB Nº: 322746
Protocolo: 07/040552-2
Empresa: 13 2 0008789 5
RÁDIO BARÉ LTDA

EDMILSON DA SILVA BARBOSA
SECRETÁRIO GERAL

RÁDIO BARÉ LTDA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº13

Pelo presente instrumento de alteração contratual os abaixo assinados:

GUILHERME ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, amazonense, casado no regime universal de comunhão de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 47.602-1 SESEG/AM e do CPF Nº 000.697.522-49, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Lima Bacuri nº 166 – Centro, CEP 69005-220;

SÓCRATES BOMFIM NETO, brasileiro, amazonense, casado no regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG Nº 1221509-0 SESEG/AM e do CPF Nº 510.001.642-68, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Lima Bacuri, 166 – Centro, CEP: 69005-220; únicos sócios da RÁDIO BARÉ LTDA., com sede na Av. Tefé nº 3025 A – Japiim, Cep 69078-000, Manaus/AM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.561.767/0001-40, com Contrato de Constituição arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob o nº 1320008789.5 em sessão de 26/03/1953, com alterações posteriores nºs 236 de 15/07/60, nº 440 de 22/11/62, nº 40 de 13/02/64, nº 83 de 13/02/64, nº 843 de 04/12/64, nº 399 de 28/05/65, nº 288 de 20/05/65, nº 1447 de 09/09/67, nº 552 de 17/10/69, nº 16616 de 24/09/82, nº 39602 de 09/10/86, nº 45226 de 30/07/87, nº 179172 de 07/10/97, nº 227656 de 08/10/2001 resolveram entre si, alterar o Contrato Social :

PRIMEIRA : Da Cessão e Transferência de Quotas – De sua livre e espontânea vontade o sócio GUILHERME ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA, cede e transfere 4.101 quotas no valor de R\$1.00 (hum real) cada, para seu filho SÓCRATES BOMFIM NETO , ficando somente com 900 quotas.

SEGUNDA: Do Capital Social: O capital social que é da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, todas integralizadas em moeda legal e corrente do País, permanece inalterado em seu valor, entretanto, por força da cessão e transferência das quotas, ficará assim distribuído:

Nome do Sócio	Quotas	Percentual	Valor (R\$)
Sócrates Bomfim Neto	9.100	91%	R\$ 9.100,00
Guilherme A de O. Silva	900	9%	R\$ 900,00



TERCEIRA: A administração e direção da sociedade, livre de caução, serão exercidas pelos sócios SÓCRATES BOMFIM NETO, como Diretor-Presidente, e GUILHERME ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA, como Vice-Presidente, por tempo indeterminado, os quais não poderão usar ou empregar a denominação social em negócios alheios aos interesses sociais.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

PRIMEIRA : A sociedade gira sob o nome empresarial RÁDIO BARÉ LTDA.

SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Av.Tefé nº 3025-A, bairro Japiim, Manaus /AM., CEP 69078.000.

TERCEIRA: O objeto social é exploração comercial dos serviços de radiodifusão, televisão e atividades correlatas, podendo, ainda, explorar qualquer outro ramo de negócios lícitos, se os interesses sociais o aconselharem.

QUARTA: O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (hum real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

Nome do Sócio	Quotas	Valor (R\$)
Sócrates Bomfim Neto	9.100	R\$ 9.100,00
Guilherme Aluizio de Oliveira Silva	900	R\$ 900,00
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00

QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 26/03/1953 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresso consentimento do outro sócio, cabendo-lhe em igualdade de condições o direito de preferência.

SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



OITAVA: A administração e direção da sociedade, livre de caução, serão exercidas pelos sócios **SÓCRATES BOMFIM NETO**, como Diretor-Presidente, e **GUILHERME ALUZIO DE OLIVEIRA SILVA**, como Vice-Presidente, por tempo indeterminado, os quais não poderão usar ou empregar a denominação social em negócios alheios aos interesses sociais.

Parágrafo Único: A sociedade, representada na forma estabelecida nesta cláusula poderá nomear procurador que a represente, estabelecendo no respectivo instrumento de mandato os poderes que lhes estão sendo atribuídos, sem prazo de validade e permitindo o substabelecimento.

NONA: Compete aos administradores, o exercício dos poderes gerais de administração e, especificamente, os de representar a sociedade, em juízo ou fora dele, contratar e demitir empregados e auxiliares, admitir, passar recibos e dar quitação, assinar contratos atos e documentos da sociedade, emitir, aceitar, avalizar, endossar, descontar e caucionar, conforme o caso, ordens de pagamento, cheques, conhecimentos de transporte, letra promissórias e de câmbio, duplicatas, warrants e quaisquer outros títulos de créditos equivalentes.

DÉCIMA: Compete, ainda, aos administradores: a)prestar contas de suas administrações, apresentando ao final de cada exercício, um relatório circunstanciado sobre a situação dos negócios sociais; b)assinar balanços anuais da sociedade, responsabilizando-se por sua exatidão e pela regularidade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, requerendo o que se fizer preciso na defesa dos interesses sociais; c) cumprir, rigorosamente, os preceitos legais, inclusive quanto à admissão de empregados brasileiros e estrangeiros; d) responder, perante a sociedade, pelos atos praticados por prepostos e funcionários; e) praticar, enfim, todos os atos e medidas que digam respeito ao cumprimento da Lei e a fiel observância do presente contrato, impondo igual cumprimento aos auxiliares e empregados da sociedade.

DÉCIMA PRIMEIRA: Aos administradores é vedado transigir ou renunciar direitos, hipotecar, empenhar ou por qualquer forma, gravar os bens sociais sem prévio e expresso consentimento de sócios que representem a maioria do Capital Social e uma vez apurado que o ato ou operação a realizar é de evidente interesse para a sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA: Ao término do ano social que coincide com o ano civil, será levantado o balanço patrimonial e o resultado econômico da sociedade. Os lucros ou prejuízos apurados serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de



cada um no Capital Social, podendo os sócios optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros , e/ ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios que efetivamente prestarem serviços a sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a importância que lhes forem atribuídas, sempre observando a legislação do imposto de renda em vigor e que constituirá em despesa da sociedade.

DÉCIMA QUARTA: A sociedade não se dissolverá por morte, interdição ou retirada de qualquer sócio, mas continuará com os sócios cotistas remanescentes, liquidando-se o capital, lucro e interesse do sócio falecido, interdito ou que se retirar, mediante apuração do resultado verificado no balanço realizado imediatamente posterior a data do falecimento, interdição ou retirada, sem qualquer depreciação do ativo, se o fato ocorrer no segundo semestre do ano, pagando-se aos sucessores, representantes locais ou beneficiários, vinte por cento (20%) à vista, e o restante em trinta e seis (36) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas de acordo com o índice de correção que estiver em vigor. Verificando-se a ocorrência no primeiro semestre do ano, a apuração será feita com base no balanço geral do ano anterior ao acontecimento.

DÉCIMA QUINTA: A fim de não se reduzir o capital da sociedade em decorrência da cláusula anterior, podem ao sócio remanescente pagar, individualmente, aos sucessores, representantes ou beneficiários o valor das quotas do sócio que sai, transferindo-a para seu nome na proporção das quotas que tem na sociedade.

DÉCIMA SEXTA: Estrangeiros e pessoas jurídicas não poderão fazer parte da sociedade, sendo-lhes intransferíveis e incaucionáveis as quotas sociais.

DÉCIMA SÉTIMA: A cessão de qualquer número de quotas será feita com base no que dispõe a cláusula anterior e mediante prévia autorização do Governo Federal, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações e de outras leis que regem a matéria.

DÉCIMA OITAVA: A sociedade é regida pelos artigos 1.052 ao 1.089 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Novo Código Civil, ressalvadas as disposições do Código Brasileiro de Comunicações.

DÉCIMA NONA: A sociedade poderá a todo tempo, se assim o decidirem cotistas que representem a maioria do Capital Social e for cumprida a legislação que rege a



matéria e sempre mediante prévia autorização do Governo Federal, adotar outro tipo societário.

VIGÉSIMA: Os administradores declaram sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercerem atividades empresariais.

VIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro de Manaus para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assim, por estarem justos e contratados assinam a presente alteração em 03 (três) vias.

Manaus, 28 de Março de 2003

RÁDIO BARÉ LTDA.

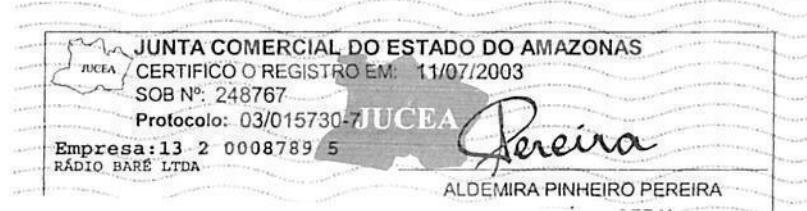
SÓCRATES BOMFIM NETO

GUILHERME ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA

Testemunhas:

Kátia Cilene
Kátia Cilene da Costa Andrade
CI: 0878086-0 SESEG/AM
CPF: 336.729.622-87

Adalberto Antonio dos Santos
CI: 04047246-6 IFP-RJ
CPF: 402.980.517-53



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE
POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA DA FIRMA: RÁDIO BARE LTDA

Fis. 28

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual os abaixo assinados: GUILHERME ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, jornalista, portador da Carteira de Identidade No.47.602, expedida pela SESEG/AM e CPF (MF) No.000.697.522-49, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Lima Bacuri No.166 - CEP 69.005-220 - Centro, SELMA BOMFIM SILVA, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da Carteira de Identidade No.74.030, expedida pela SESEG/AM, CPF No.031.330.792-04, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Lima Bacuri No.166 - CEP 69.005-220 - Centro e VALDY FIALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, contabilista, portador da Carteira de Identidade No.145.803 expedida pela SESEG/AM e CPF No.014.986.142-72, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Bernardo Michiles No.1.292 - CEP 69.067-000 - Bairro de Petropolis, únicos sócios componentes da sociedade denominada RÁDIO BARE LTDA., com sede nesta cidade sito, à Av. Santa Cruz Machado No.170-A -CEP 69.078-000 - Bairro do Japiim, inscrita no CGC (MF) No.04.561.767/0001-40, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Amazonas sob No.132 0008789.5 em sessão de 02/09/1943 e alterações posteriores, sendo sua última alteração No.45226 em sessão de 30/07/87, têm entre si justo e acertados, alterar mais uma vez o Contrato Social da referida Sociedade para os seguintes fins:

1 - A sociedade resolve aumentar o Capital social que em virtude das medidas econômicas do governo, teve seu montante desvalorizado, com a presente alteração passa a ser de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) integralizado em sua totalidade em moeda legal e corrente do País, no ato da assinatura deste.

2 - Em consequência da presente determinação fica alterada à Cláusula Segunda, do Contrato Social, permanecendo inalteradas as demais Cláusulas e consolidada a presente alteração com as anteriores, passando o Contrato Social a vigorar com a redação seguinte:

RÁDIO BARE LIMITADA

CONTRATO SOCIAL CARTÓRIO DO
SEXTO OFÍCIO DE NOTAS

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade, com sede ~~eforço~~ neste ~~cidade~~ de Manaus (Am), à Rua Santa Cruz Machado No. 170-A CEP 69.078-000, bairro do Japiim, tem por objeto a exploração da ~~comercial~~ dos Serviços de radiodifusão, televisão e ~~atividades~~ correlatas, sendo ilimitado o seu prazo de duração.

1

CERTIFICO, conforme estatuto o Art. 2º do Decreto N.º 2.148 de 25 de Abril 1940, que a presente fotocópia está igual ao original que me foi apresentado e contive.

Manaus, 20 de

Em testemunha

20 de

<

CLAUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL - O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, todas integralizadas, ficando assim distribuído entre os sócios:

GUILHERME ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA	4.999 QUOTAS	R\$ 4.999,00
SELMA BOMFIM SILVA	4.999 QUOTAS	R\$ 4.999,00
VALDY FIALHO DO NASCIMENTO	2 QUOTAS	R\$ 2,00
<hr/>		
	10.000 QUOTAS	R\$ 10.000,00
TOTAL		

CLAUSULA TERCEIRA - A responsabilidade dos sócios é na forma da Lei, limitada ao total do Capital Social.

CLAUSULA QUARTA - A Sociedade será administrada, livre de caução, pelo cotista Guilherme Aluizio de Oliveira Silva, que exercerá o seu mandato com o título de Diretor-Gerente, por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - Compete ao Diretor-Gerente, o exercício dos poderes gerais de administração e, especificamente, os de representar a sociedade, em juízo ou fora dele, contratar e demitir empregados e auxiliares, admitir, passar recibos e dar quitação, assinar contratos, atos e documentos da sociedade, emitir, aceitar, avalizar, endossar, descontar e caucionar, conforme o caso, ordens de pagamento, cheques, conhecimentos de transporte, letras promissórias e de câmbio, duplicatas, warrants e quaisquer outros títulos de créditos equivalentes.

CLAUSULA SEXTA - Compete, ainda, ao Diretor-Gerente: a) prestar contas de sua administração, apresentando, ao final de cada exercício, um relatório circunstanciado sobre a situação dos negócios sociais; b) assinar balanços anuais da sociedade, responsabilizando-se por sua exatidão e pela regularidade perante departamentos autárquicos, requerendo o que se fizer preciso na defesa dos interesses sociais; c) cumprir, rigorosamente, os preceitos legais, inclusive quanto à admissão de empregados brasileiros e estrangeiros; d) responder, perante a sociedade, pelos atos praticados por prepostos e funcionários; e) praticar, enfim, todos os atos e medidas que digam respeito ao cumprimento da Lei e à fiel observância do presente contrato, impondo igual cumprimento aos auxiliares e empregados da sociedade.

CLAUSULA SETIMA - Ao Diretor-Gerente é vedado transferir ou renunciar direitos, alienar, hipotecar, empenhar ou portar qualquer forma, gravar os bens sociais sem prévio expresso assentimento de sócios que representem a maioria do Capital Social e uma vez apurado que o ato ou operação a realizar é devidente de interesse para a sociedade.

CLAUSULA OITAVA - O ano social

coincide com o 2º ano civil, conforme consta no Art. 2º da Lei N° 2.143 de 25 de Abril 1940, que a presente fotografia está igual ao original que me foi apresentado e compare.

26 JUL 2000
Em testemunha
da verdade
UBIRAJARA GONÇALVES LEITE

CPF 045.022.584-02
Tabelião Designado
Partaria 008/20

levantando-se, ao fim de cada exercício o balanço do Ativo e do Passivo da sociedade.

CLAUSULA NONA - Os lucros ou prejuizos apurados em balanço a ser realizado no término do exercício social, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no Capital Social, podendo os sócios todavia optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuizos em exercícios futuros.

CLAUSULA DÉCIMA - A sociedade não se dissolverá por morte, interdição ou retirada de qualquer sócio, mas continuará com os sócios cotistas remanescentes, liquidando-se o capital, lucro e interesses do sócio morto, interdito ou que se retirar, mediante apuração do resultado verificado no Balanço realizado imediatamente posterior à data do falecimento, interdição ou retirada, sem qualquer depreciação do ativo, se o fato ocorrer no segundo semestre do ano, pagando-se aos sucessores, representantes locais ou beneficiários, vinte por cento (20%) à vista, e o restante em trinta e seis (36) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária. Verificando-se o falecimento, interdição ou retirada no primeiro semestre do ano a apuração dos haveres será feita com base no Balanço Geral do ano anterior ao acontecimento.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A fim de não se reduzir o capital da firma pela morte, interdição ou retirada de qualquer sócio, podem os remanescentes pagar, individualmente, aos sucessores, representantes legais ou beneficiários o valor das cotas do sócio que sai, transferindo-as para seu nome na proporção das cotas que têm na sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Diretore-Gerente retirará, mensalmente, a título de pro-labore, a importância que lhes for atribuída pela maioria dos cotistas, sempre obedecendo a legislação do imposto de renda em vigor, e que constituirá despesas da sociedade, sendo escriturada sob a conta HONORARIOS DA DIRETORIA.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - O quantum da remuneração a que alude a Cláusula anterior será fixada durante o mês de janeiro de cada ano, prevalecendo o estipulado no ano anterior, caso tal fixação não tenha sido feita no devido tempo.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Estrangeiros e pessoas jurídicas não podem fazer parte da sociedade, sendo-lhes intransferíveis e incaucionáveis as cotas sociais..

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - A cessão de qualquer número de cotas será feita com base no que dispõe a Cláusula anterior e mediante prévia autorização do Governo Federal, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações e de outras leis que regem a matéria.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - A sociedade é regida pela legislação

CARTÓRIO DO
SEU OFICIO DE NOTAS
M. P. F. C. C. 1911, 1.º Cartório
M. L. G. P. C. 1911, 1.º Cartório
M. P. D. S. Q. P. D. S. S. T. O. S.

MARIA DE FÁTIMA PIERRE DA COSTA

SUBSIDIÁRIAS

CERTIFICO, conforme estatui o Art. 2º do Decreto

Lei N° 2.143 de 25 de Abril 1940, que a presente fotocópia está igual ao original que mõ
foi apresentado e confere.

Manaus, de 2010

Em testemunha 26 JUN 2010

UBIRAJARA GONCALVES LEITE

CPF 045.022.554-02

Tabellão Designado

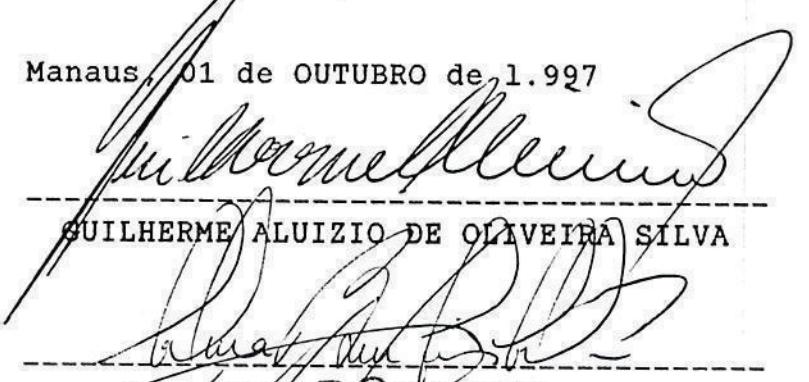
Período 002/00

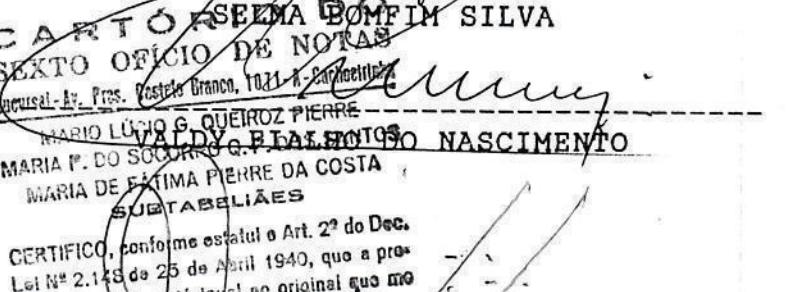
especial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, no que lhe for aplicável, pela lei de sociedade por ações, ressalvadas as disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A sociedade poderá, a todo tempo, se assim o decidirem cotistas que representem a maioria do Capital Social e for cumprida a legislação que rege a matéria e sempre mediante prévia autorização do Governo Federal, adotar outro tipo societário.

Assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com 02(duas) testemunhas, a tudo presente.

Manaus, 01 de OUTUBRO de 1.997


GUILHERME ALUZIO DE OLIVEIRA SILVA

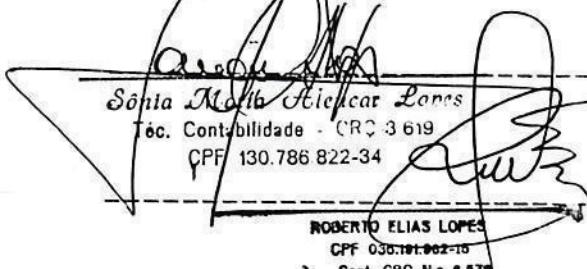

CARTÓRIO SELMA BOMFIM SILVA
SEXTO OFÍCIO DE NOTAS
Incluso: Av. Presidente Getúlio Vargas, 1021-A - Centro
MARIO LÚCIO G. QUEIROZ PIERRE
VANESSA FIALENTES
MARIA F. DO SOCORRO
MARIA DE FÁTIMA PIERRE DA COSTA
SUBTABELIÃES

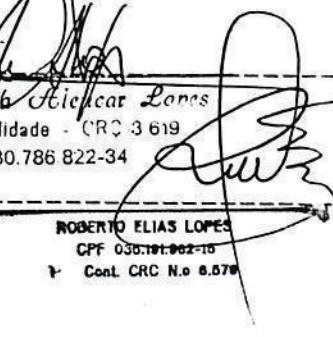

CERTIFICO, conforme estatui o Art. 2º do Dec.
Lei N° 2.148 de 25 de Abril 1940, que a pre-
sente fotocópia está igual ao original que me
foi apresentado e confidado.

Manaus, 26 de Outubro de 1997
Em testemunha: 26 de Outubro de 1997
26 de Outubro de 1997


UBIRAJARA GONÇALVES LEITE
CPF 045.022.864-92
Tabelião Designado
Portaria 008/99

TESTEMUNHAS:


Sônia Mello Alencar Lopes
Téc. Contabilidade - CRC 3.619
CPF 130.786.822-34


ROBERTO ELIAS LOPES
CPF 035.191.862-10
Téc. Cont. CRC N.º 8.570


UBIRAJARA GONÇALVES LEITE
CPF 045.022.864-92
Tabelião Designado
Portaria 008/99



Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: AM

Município: Manaus

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
CAMARA DOS DEPUTADOS	Manaus	04/02/2019	
EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	Manaus	02/02/2016	02/02/2026
EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	Manaus	09/09/2010	09/09/2020
FUNDACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA COSTA DOURADA	Manaus	04/11/2004	04/11/2014
FUNDACAO EVANGELICA BOAS NOVAS	Manaus	19/05/1992	
MINISTERIO DA DEFESA	Manaus	13/10/2017	
RADIO BARE LTDA	Manaus	01/11/1983	01/11/1993
RADIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA	Manaus	31/03/2007	31/03/2017
RADIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA	Manaus	01/11/2003	01/11/2013
RADIO E TV TROPICAL LTDA	Manaus	10/12/1988	10/12/1998
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA	Manaus	18/01/1985	18/01/1995
RADIO RIO MAR LTDA	Manaus	01/11/2003	
RADIO TARUMA LTDA	Manaus	07/02/1994	07/02/2004
RADIO TV DO AMAZONAS LTDA	Manaus	07/02/2004	07/02/2014
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA	Manaus	23/03/2005	23/03/2015

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **08/02/2019**

Hora: **10:36:03**

Registro **1** até **15** de **19** registros

➡ Páginas: **[1] 2 [Ir] [Reg]**



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: AM

Município: Manaus

Freqüência: 95,7 MHz

Classe: A4

Canal: 239

Distrito:

Sub Distrito:

Local Específico:

Fase: 1 - Outorgada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO BARE LTDA

Fistel: 50413951103

Nome Fantasia:

CNPJ: 04.561.767/0001-40

Nº Estação:

Situação: Entidade não possui débitos

Primeiro

Último

Licenciamento:

Licenciamento:

Dados do Plano Básico

Dados da Outorga

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
		- Selecione -				10/10/1959	Outorga
		- Selecione -				10/10/1959	Deliber. do C. Nacional
		- Selecione -				27/01/1981	Multa
		- Selecione -				20/04/1981	Multa
		- Selecione -				05/08/1983	Multa
		- Selecione -				05/08/1983	Multa
		- Selecione -				05/11/1984	Renovação
		- Selecione -				30/06/1986	Renovação
		- Selecione -					Multa
		- Selecione -					Advertência
		- Selecione -					Advertência
		- Selecione -				17/09/1999	Multa
		- Selecione -					Advertência
		- Selecione -				29/12/2010	Multa
		- Selecione -				25/11/2015	Multa

[Tela Inicial](#)

[Imprimir](#)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO BARE LTDA**

CNPJ: **04.561.767/0001-40**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:39:02 do dia 08/02/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/03/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.561.767/0001-40

RADIO BARE LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SOCRATES BOMFIM NETO	510.001.642-68	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus
YEDA DE OLIVEIRA SILVA	025.855.022-87	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **08/02/2019**

Hora: **10:39:42**



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 510.001.642-68

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SOCRATES BOMFIM NETO	510.001.642-68	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **08/02/2019**

Hora: **10:40:06**



BOM DIA
 Ricardo Henrique Pereira Nolasco
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 025.855.022-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
YEDA DE OLIVEIRA SILVA	<u>025.855.022-87</u>	RADIO BARE LTDA	<u>04.561.767/0001-40</u>	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	<u>04.561.767/0001-40</u>	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus

Usuário: [ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco](#) **Data:** [08/02/2019](#) **Hora:** [10:40:15](#)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

Coordenação de Renovação de Outorga - COROR

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 53000.002860/2013-77

Entidade: RADIO BARÉ LTDA	CNPJ: 04.561.767/0001-40	
Executante do serviço de radiodifusão OM/FM	Localidade: Manaus	UF: AM
Validade da Outorga: Vencida	Período: 01/11/2013 a 01/11/2023	

1. REQUISITOS MÍNIMOS

1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	PENDENTE	
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(3334573) fls. 4-6

2. RELATIVOS À ENTIDADE

2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).	
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	*Pendências: Contrato social Todas as Alterações Com exceção da 13 ^a , 14 ^a e 15 ^a (3334661).
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE	(0389501) fls. 14, 15 [Atualizar]
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	(0132751) fl. 37

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(3334573) fl. 5
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	(0132751) fl. 30 (0132751) fl. 35 (0132751) fl. 36
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	(3334573) fl. 3
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	(0132751) fl. 33 (0132751) fl. 11
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	(0132751) fls .32
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	PENDENTE	

Observações:

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Ricardo Henrique P. Nolasco CARGO: Chefe de serviço	08.02.2019

MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA N° 1937/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 53000.002860/2013-77

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BARÉ LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias adaptada para frequência modulada, na localidade de Manaus, estado do Amazonas, referente ao seguinte período: 01.11.2013 a 01.11.2023.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o pedido de que trata o parágrafo 1 chegou a ser analisado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, que, por conduto da Portaria n.º 329/2012 e das orientações contidas no Despacho n.º 499/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, solicitou à Interessada a apresentação de documentos necessários para a completa instrução do feito. É oportuno destacar que a Interessada vem prontamente atendendo às solicitações desta Pasta, conforme se verifica dos autos.

3. Não obstante, verificou-se que a documentação que se encontra anexada ao autos ainda não se mostra suficiente para possibilitar a completa instrução do pedido de renovação em questão, face as recentes alterações legislativas.

4. Nesse sentido, cabe mencionar que, com a publicação da Lei nº 13.424 de 28 de março de 2017 e do Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta.

5. Assim, considerando-se os termos das susos mencionadas alterações legislativas, faz-se necessário que a Interessada apresente os seguintes documentos pendentes, conforme atesta a "Lista de Verificação de Documentos", inserida digitalmente nestes autos:

5.1. Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

ii) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

iii) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

iv) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

v) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

vi) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

5.2. Ato constitutivo e suas alterações, **com exceção da 13ª, 14ª e da 15ª**, registradas ou arquivadas no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

5.3. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente),atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

5.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do**

CC/02), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

5.5. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

5.6. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

5.7. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 5º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 13/06/2019, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Chefe de Serviço**, em 13/06/2019, às 18:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3833350** e o código CRC **1473C451**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 4134/2019/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ Nº 04.561.767/0001-40)

Av. Tefé, nº 3025, Japim

69065 020 - Manaus/AM

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53000.002860/2013-77.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 1937/2019/SEI-MCTIC e do requerimento padrão (evento SEI nº335200), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 13/06/2019, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3833393** e o código CRC **5CA86DF4**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 4134/2019/SEI-MCTIC - Processo nº 53000.002860/2013-77 - Nº SEI: 3833393

Data de Envio:

14/06/2019 11:04:46

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

spassos@jcam.com.br
aazevedo@jcam.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 53000.002860/2013-77

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando [aqui](#).

Anexos:

[Oficio_3833393.html](#)
[Requerimento_3335200_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA__2019.pdf](#)
[Nota_Tecnica_3833350.html](#)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INovações e COMunicações

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

DESPACHO

Processo nº: 53000.002860/2013-77

Referência:

Interessado: RÁDIO BARÉ LTDA.

Assunto:

Protocolo nº: 53000.002860/2013-77

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 25/07/2019



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes Carneiro Silva, Chefe do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga**, em 25/07/2019, às 12:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4439991** e o código CRC **C6E3E158**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.002860/2013-77

SEI nº 4439991

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 1937/2019/SEI-MCTIC**Processo nº** 53000.002860/2013-77**Assunto:** EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BARÉ LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias adaptada para frequência modulada, na localidade de Manaus, estado do Amazonas, referente ao seguinte período: 01.11.2013 a 01.11.2023.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o pedido de que trata o parágrafo 1 chegou a ser analisado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, que, por conduto da Portaria n.º 329/2012 e das orientações contidas no Despacho n.º 499/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, solicitou à Interessada a apresentação de documentos necessários para a completa instrução do feito. É oportuno destacar que a Interessada vem prontamente atendendo às solicitações desta Pasta, conforme se verifica dos autos.

3. Não obstante, verificou-se que a documentação que se encontra anexada ao autos ainda não se mostra suficiente para possibilitar a completa instrução do pedido de renovação em questão, face as recentes alterações legislativas.

4. Nesse sentido, cabe mencionar que, com a publicação da Lei nº 13.424 de 28 de março de 2017 e do Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta.

5. Assim, considerando-se os termos das susos mencionadas alterações legislativas, faz-se necessário que a Interessada apresente os seguintes documentos pendentes, conforme atesta a "Lista de Verificação de Documentos", inserida digitalmente nestes autos:

5.1. Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

ii) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes

assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

iii) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

iv) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

v) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

vi) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

5.2. Ato constitutivo e suas alterações, **com exceção da 13ª, 14ª e da 15ª**, registradas ou arquivadas no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

5.3. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

5.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

5.5. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

5.6. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

5.7. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 5º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das

medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 13/06/2019, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Chefe de Serviço**, em 13/06/2019, às 18:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3833350** e o código CRC **1473C451**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 48957/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ Nº 04.561.767/0001-40)
Av. Tefé, nº 3025, Japim
69065 020 - Manaus/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53000.002860/2013-77.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Reencaminha-se cópia da Nota Técnica nº 1937/2019/SEI-MCTIC e do Requerimento padrão (evento SEI nº 3335200), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/01/2020, às 11:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4987110** e o código CRC **FDD1F52E**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	<p>(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;</p> <p>(b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;</p> <p>(d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(e) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;</p> <p>(i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e</p> <p>(j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.</p>
--	--

Data de Envio:
28/01/2020 10:58:55

De:
MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:
sbomfim@jcam.com.br
rh@jcam.com.br
contabilidade@sbimoveis.com
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:
Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​;

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga
Prezado(a),

Ref: 53000.002860/2013-77

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando [aqui](#).

Anexos:
[Requerimento_3335200_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA__2019.pdf](#)
[Oficio_4987110.html](#)
[Nota_4987103_MCTIC__3833350__Nota_Tecnica.pdf](#)

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53000.002860/2013-77

Entidade: RADIO BARÉ LTDA.

CNPJ: 04.561.767/0001-40

Executante do serviço de radiodifusão: OM adaptada para FM

Localidade: MANAUS

UF: AM

Validade da Outorga: Vencida

Período: 01/11/2013 a 01/11/2023

1. REQUISITOS MÍNIMOS

1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: <ul style="list-style-type: none"> - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa; 	OK	(5207760) págs. 4 e 5
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(3334573) fls. 4-6

2. RELATIVOS À ENTIDADE

2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).	
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	(5207760) Págs. 7 a 167
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	(5207760) Págs.171 a 173
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	(5207760) Págs.176 a 185
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	(0132751) fl. 37

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(3334573) fl. 5
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	(0132751) fl. 30 (0132751) fl. 35 (0132751) fl. 36
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	(3334573) fl. 3
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	(0132751) fl. 33 (0132751) fl. 11
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	(0132751) fls .32
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Ñ verificado	OK

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Ewerton de Miranda Nascimento CARGO: Engenheiro	08.09.2020

Estações

Estações ▾

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Servi
Visualizar em PDF ▾	FM-C4 (Canal Licenciado)	04561767000140	RADIO BARE LTDA	50413951103	P	Comercial	FM

Id solicitação: 57dbac530886e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO BARE LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 21015541	E-mail: radiobare@jcam.com.br
CNPJ: 04.561.767/0001-40	Número do Fistel: 50413951103
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/1983	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Ato nº 7.526, de 08/09/2014, publicado no DOU. de 10/09/2014.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE		Complemento:
Bairro: JAPIIM		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Avenida Tefé		Complemento:
Bairro: Japiim		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. TEFÉ		Complemento:
Bairro: JAPIIM		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TEFÉ		Complemento:
Bairro: JAPIIM		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Manaus		UF: AM	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 5.7596kW
HCI: 126 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	

Número da Estação: 1004209182	Número Indicativo: ZYS370
Data Último Licenciamento: 06/12/2019	Número da Licença: 53500.051336/2019-84

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 3°7'27" S	Longitude: 59°59'24" W	Cota da base: 34.5 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento: 002480300528		Modelo: SP 6000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda		Potência de Operação: 4.2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA		Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 168 m	Atenuação: .642 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal						
Modelo: FA4RU239		Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.				
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCl: 126 m	ERP Máxima: 5.76 kW	

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.54	5°: 0.53	10°: 0.54	15°: 0.54	20°: 0.54	25°: 0.54	30°: 0.54	35°: 0.54	40°: 0.54	45°: 0.54	50°: 0.54	55°: 0.54
60°: 0.54	65°: 0.54	70°: 0.54	75°: 0.53	80°: 0.54	85°: 0.59	90°: 0.63	95°: 0.64	100°: 0.63	105°: 0.62	110°: 0.63	115°: 0.64
120°: 0.72	125°: 0.96	130°: 1.21	135°: 1.31	140°: 1.31	145°: 1.19	150°: 1.01	155°: 0.81	160°: 0.63	165°: 0.51	170°: 0.54	175°: 0.96
180°: 1.41	185°: 1.51	190°: 1.51	195°: 1.52	200°: 1.51	205°: 1.52	210°: 1.51	215°: 1.47	220°: 1.41	225°: 1.37	230°: 1.31	235°: 1.22
240°: 1.11	245°: 1.02	250°: 0.92	255°: 0.82	260°: 0.72	265°: 0.64	270°: 0.54	275°: 0.36	280°: 0.18	285°: 0.06	290°: 0	295°: 0.02
300°: 0.09	305°: 0.17	310°: 0.26	315°: 0.36	320°: 0.45	325°: 0.5	330°: 0.54	335°: 0.59	340°: 0.63	345°: 0.64	350°: 0.63	355°: 0.59

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 3 kW					

Transmissor Auxiliar 2											

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 5.76 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	46899	Decreto	PR	24/09/1959	10/10/1959	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
539000490412016 92	2220	Despacho	MCTIC	09/11/2016	14/11/2016	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	46899	Decreto Legislativo	CN	24/09/1959	10/10/1959	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	3104	Ato	MC	10/12/1980	27/01/1981	Multa	Jurídico
9999	1408	Ato	MC	08/04/1981	20/04/1981	Multa	Jurídico
9999	961	Ato	MC	17/07/1983	05/08/1983	Multa	Jurídico
9999	962	Ato	MC	19/07/1983	05/08/1983	Multa	Jurídico
9999	231	Ato	MC	30/10/1984	05/11/1984	Renovação	Jurídico
9999	92849	Decreto	PR	27/06/1986	30/06/1986	Renovação	Jurídico
9999	151289	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	140190	Despacho	MC	14/01/1990		Advertência	Jurídico
9999	281290	Despacho	MC	28/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	428	Ato	MC	02/09/1999	17/09/1999	Multa	Jurídico
9999	171299	Despacho	MC	17/12/1999		Advertência	Jurídico
9999	375	Ato	MC	31/08/2010	29/12/2010	Multa	Jurídico
9999	3499	Ato	MC	22/10/2015	25/11/2015	Multa	Jurídico
53500.028192/201 6-10	4952	Ato	ORLE	18/11/2016	05/12/2016	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO BARE LTDA				CNPJ 04561767000140
Nº DA ESTAÇÃO 1004209182	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 3° 07' 27.01" S	LONGITUDE 59° 59' 24.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AV. TEFÉ, nº 3025.				DISTRITO
BAIRRO JAPIIM		MUNICÍPIO Manaus	UF AM	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2023
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Manaus
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	95.7 MHz
CLASSE:	A4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYS370
NOME FANTASIA:	RADIO BARE LTDA
CIDADE DA OUTORGA:	Manaus
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDEREÇO:	AV. TEFÉ
MUNICÍPIO:	Manaus
NUMERO:	3025
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.
POLARIZAÇÃO:	Circular
DESCRIÇÃO:	4 ELEMENTOS
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	126 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/04/2022 10:26:30



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.561.767/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/09/1966
NOME EMPRESARIAL RÁDIO BARE LTDA		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV TEFE	NUMERO 3025	COMPLEMENTO A	
CEP 69.078-000	BAIRRO/DISTRITO JAPIIM	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (92) 2101-5503/ (92) 3236-0598		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/04/2022 às 10:28:25** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO BARE LTDA
CNPJ: 04.561.767/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:10:59 do dia 27/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/06/2022.

Código de controle da certidão: **E1D4.BF86.D54D.FB8C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.561.767/0001-40

Razão Social: RADIO BARE LTDA

Endereço: AV TEEF 3025 / JAPIIM / MANAUS / AM / 69065-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/03/2022 a 20/04/2022

Certificação Número: 2022032200392711244508

Informação obtida em 05/04/2022 10:28:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO BARE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.561.767/0001-40

Certidão nº: 10816307/2022

Expedição: 05/04/2022, às 10:27:34

Validade: 02/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO BARE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.561.767/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO BARE LTDA**

CNPJ: **04.561.767/0001-40**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:26:58 do dia 05/04/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/05/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

Data de Envio:

05/04/2022 15:48:06

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Mensagem:

Processo nº: 53000.002860/2013-77

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO BARÉ LTDA.

CNPJ nº: 04.561.767/0001-40, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Manaus/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Qua, 06/04/2022 12:00

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO BARÉ LTDA, CNPJ nº: 04.561.767/0001-40, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Manaus/AM, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 5 de abril de 2022 15:48

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Processo nº: 53000.002860/2013-77

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO BARÉ LTDA.

CNPJ nº: 04.561.767/0001-40, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Manaus/AM, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 4459/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.002860/2013-77

INTERESSADO: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BARÉ LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias adaptada para frequência modulada, na localidade de Manaus, estado do Amazonas, referente ao seguinte período: 01.11.2013 a 01.11.2023.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 1937/2019/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício nº 48957/2019/SEI-MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI4987103 e 4987110). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.009146/2020-93, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- c) in existe parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuraçao.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 08/04/2022, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 08/04/2022, às 16:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9646020** e o código CRC **4085226B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.002860/2013-77

SEI nº 9646020



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 7804/2022/MCOM

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ Nº 04.561.767/0001-40)
Av. Tefé, nº 3025, Japim
69065 020 - Manaus/AM

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53000.002860/2013-77.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 4459/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 08/04/2022, às 16:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9646027** e o código CRC **E0F6A8CD**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 4459 (SEI nº 9646020).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 7804/2022/MCOM - Processo nº 53000.002860/2013-77 - Nº SEI: 9646027

Data de Envio:

11/04/2022 11:45:40

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

sbomfim@jcam.com.br
rh@jcam.com.br
contabilidade@sbimoveis.com
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53000.002860/2013-77

INTERESSADA: - RÁDIO BARÉ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_9646027.html
Nota_Tecnica_9646020.html



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR
Fol. 94
das Comunicações

PARECER N° 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO n° 53000.028898/2013

INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

I - Consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre pedidos de renovação de outorga apresentados antecipadamente ao Ministério das Comunicações sem atendimento do prazo previsto em lei.

II - Observância obrigatória do art. 4º da Lei nº 5.785/72, que fixa o período compreendido entre três e seis meses anteriores ao término do prazo da outorga para apresentação do requerimento de renovação.

III - Restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica sobre a possibilidade de o Ministério das Comunicações conhecer de pedido de renovação de outorga apresentado antes do período fixado na legislação.

2. A consulta foi formulada na Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC emitida pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial nos seguintes termos:

"a) O Ministério pode conhecer e, uma vez cumpridas as exigências legais, deferir o pedido de renovação de outorga para o novo período, embora o requerimento tenha sido apresentado antes do prazo máximo fixado no art. 4º § 1º da Portaria 329/12, que recepcionou o Decreto nº 88.066/67, ou seja, antes de 6 meses para o vencimento da outorga, para este processo e também para todos os demais casos que se encontram em situação similar?

b) Em caso positivo, qual seria o tempo máximo de antecipação a ser considerado razoável para conhecimento e deferimento do pedido apresentado antecipadamente?"

3. De acordo com a referida manifestação, a entidade Sistema de Comunicação Riwena Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, formulou pedido de renovação da outorga dois meses antes do prazo previsto na legislação. Contudo, apresentou, segundo o órgão, toda documentação exigida pela Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, preenchendo, portanto, os requisitos para obter o deferimento de seu pedido.

4. Esclarecido o tema, passamos ao seu exame.

5. O prazo para as entidades delegatárias do serviço de radiodifusão solicitarem renovação de suas outorgas encontra-se fixado no art. 4º da Lei nº 5.785/72. A norma determina que o pedido de renovação deve ser apresentado ao Poder Público no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 88.066/83 e tratada na Portaria nº 329/2012 do Ministério das Comunicações.

6. Desse modo, não restam dúvidas de que qualquer pedido formulado fora do prazo legalmente previsto será extemporâneo e não deverá sequer ser recebido pelo Poder Público. A lei não

deixa margem de discricionariedade para o administrador. Por esse motivo, não é possível fixar prazo razoável para conhecer de pedidos antecipados, conforme pretende o órgão consulente.

7. A recomendação adequada é de que o Poder Público informe ao interessado, tão logo receba o pedido renovação, o prazo correto, estabelecido por lei, para interposição do requerimento. Assim, são evitadas situações de ilegalidade.

8. Observamos na prática, contudo, que diversos pedidos de renovação formulados antecipadamente foram recebidos e processados pelo Poder Público. Nessas situações, sem que tenha sido constatada ofensa ao interesse público, não é razoável nem proporcional que se indefira o pedido de renovação simplesmente por ter sido formulado antes do prazo. Todavia, é imprescindível que todos os documentos apresentados estejam válidos dentro do período correto para apresentação do requerimento. Além disso, seria adequado que o interessado ratificasse o pedido anterior.

9. Importante registrar que essa prática não é recomendada. Apenas em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento. Ainda assim, necessário que sejam atendidas as recomendações constantes do item anterior.

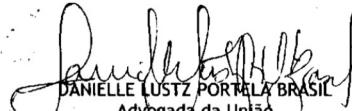
10. Na hipótese em questão, verificamos que a entidade ratificou o pedido de renovação proposto antecipadamente (fl. 88). Contudo, observamos que algumas certidões fiscais foram apresentadas vencidas, razão pela qual entendemos que não foram cumpridos os requisitos legais, ao contrário do que fora informado pelo Grupo de Trabalho de Radiodifusão. Outrossim, não há no processo comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa ao empregador dos últimos cinco anos, nem declaração expressa de que a entidade conhece e adere às cláusulas baixadas pelo Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a Lei nº 5.785/72, consoante exigem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do art. 3º do referido regulamento.

11. Desse modo, embora não existam na situação ora analisada razões que recomendem, em princípio, o não conhecimento do pedido, é certo que a instrução processual deve ser complementada a fim de observar as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste Parecer.

12. Feitos esses esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2014.


DANIELLE LUSTIZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO N° 2191/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO N° 53000.028898/2013
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.
ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o PARECER N° 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da
União Danielle Lustz Portela Brasil.

Encaminhem-se os autos à apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de Junho de 2014.

Tatiane Cavalcante Flores Razuk
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2192/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU.

PROCESSO nº 53000.028898/2013

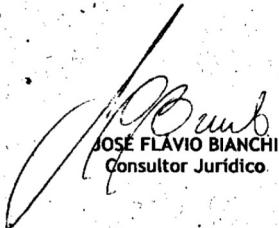
INTERESSADO: Sistema de Comunicação Riwena Ltda.

ASSUNTO: Consulta renovação de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 2192/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Cavalcante Flores Razuk, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 725/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Restituam-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2014.



JOSE FLAVIO BIANCHI
Consultor Jurídico



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ											
CNPJ:	04.561.767/0001-40											
RADIO BARE LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ADRIANA PAULA AZEVEDO BOMFIM	566.017.942-87	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus	
SOCRATES BOMFIM NETO	510.001.642-68	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus	

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni**

Data: **01/02/2023**

Hora: **16:11:59**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	566.017.942-87										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA PAULA AZEVEDO BOMFIM	566.017.942-87	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#)

Data: [01/02/2023](#)

Hora: [16:12:34](#)



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...												
Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		510.001.642-68										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
SOCRATES BOMFIM NETO	510.001.642-68	RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OT	--	AM	Manaus	
		RADIO BARE LTDA	04.561.767/0001-40	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	AM	Manaus	

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni** Data: **01/02/2023** Hora: **16:12:46**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

[Dados da consulta](#) [Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.561.767/0001-40

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni **Data:** 01/02/2023 **Hora:** 16:13:03



P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

C E R T I D Ã O E S T A D U A L D E D I S T R I B U I Ç Ã O
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 006593067

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 01/02/2023, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

RADIO BARE LTDA, vinculado ao CNPJ: 04.561.767/0001-40. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023.

0006593067

PEDIDO Nº:





PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº _____

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE : **RADIO BARE LTDA EPP**
ENDEREÇO : **BECO TEFE, Nº: 3025, CEP: 69078000**
BAIRRO : **JAPIIM** COMPLEMENTO: **A**
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **702401**
CNPJ/CPF : **04561767000140**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, NÃO CONSTAM DÉBITOS lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

29/11/2022

Tributos

***** NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS *****
***** NÃO HÁ DÉBITOS VINCENDOS *****

.....

VÁLIDA ATÉ 27/02/2023

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.



VALIDAÇÃO

CND N°258762/2022

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **383.248.0A9.97D**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.

Cadastrado em: 29/11/2022



**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL,
DO PRODUTOR RURAL
E DO COOPERATIVISMO**

EDITAL

APROVAÇÃO DE PROJETO

PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

O Secretário Substituto de Mobilidade Social do Produtor Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das suas atribuições, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.005217/2015-62, protocolado na Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais; e, em conformidade com o Decreto nº 8.533, de 30/09/2015, aprova o Projeto de investimento da Gonçalves Salles S.A Indústria e Comércio, CNPJ nº 61.365.557/0001-10, para aquisição de créditos presumidos da Contribuição PIS/Pasep e da Cofins da aplicação no Programa Mais Leite Saudável, com período de vigência de 01/11/2015 a 31/03/2017.

PEDRO ALVES CORRÊA NETO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo Nº 1/2016 publicado no D.O. de 18/04/2016 , Seção 3, Pág. 10. Onde se lê: Vigência: 06/04/2016 a 06/04/2016 Leia-se : Vigência: 06/04/2016 a 06/04/2017

(SICON - 19/05/2016) 130060-00001-2016NE800038

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO MARANHÃO**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2016 - UASG 130069

Número do Contrato: 2/2016.

Nº Processo: 21022000153201644.

PREGÃO SRP Nº 28/2013. Contratante: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, -PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CNPJ Contratado: 09439320000117. Contratado : GLOBAL SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA -EPP. Objeto: Prorrogar por mais 12(doze) mese o período de vigência, bem como atualizar os valores consignados em contrato. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, suas correlatas e alterações posteriores. Vigência: 23/05/2015 a 22/05/2016. Valor Total: R\$326.409,69. Fonte: 100000000 - 2016NE800129. Data de Assinatura: 18/05/2015.

(SICON - 19/05/2016) 130069-00001-2016NE800041

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2016 - UASG 130069

Número do Contrato: 5/2014.

Nº Processo: 21022000077201413.

PREGÃO SISPP Nº 2/2014. Contratante: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, -PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CNPJ Contratado: 03590905000108. Contratado : COPIAR CENTER LTDA - ME - Objeto: Prorrogar por mais 12(doze) meses a vigência do termo de contrato 05/2014. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, suas correlatas alterações posteriores. Vigência: 07/05/2016 a 06/05/2017. Valor Total: R\$21.600,00. Fonte: 100000000 - 2016NE800205. Data de Assinatura: 03/05/2016.

(SICON - 19/05/2016) 130069-00001-2016NE800041

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2016

A Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cumprimento ao disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 9º da Lei 9.784, de 29.1.1999, no inciso VIII, Art. 3º da IN/TCU/35, de 23.8.2000 e no § 1º do Art. 38 da IN/STN nº 01/97, de 15.1.1997, notifica publicamente o Senhor Remo René Pimentel, CPF nº 039.039.764-40, para pronunciar-se formalmente, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, na condição de responsável pelo Convênio nº 726/2009, celebrado entre este Ministério e a Cooperativa Multidisciplinar para Promoção do Desenvolvimento Sustentável - UNIEDUC, sobre a constatação de irregularidades na sua execução e/ou na prestação de contas. As informações relativas ao Convênio poderão ser obtidas junto à Coordenação de Prestação de Contas - CPC através do e-mail cpc.mapa@agricultura.gov.br. ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "D" - 7º ANDAR - SALA Nº 728 FONES: (61) 3218-2256 CEP: 70.043-900 - BRASÍLIA/DF

ALINE ELAINE DE LIMA FAGUNDES
Secretaria
Substituta

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00032016052000005

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PARTES: União e Rádio Bahia Nordeste de Paulo Afonso LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Bahia Nordeste de Paulo Afonso LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na Localidade de Paulo Afonso, estado da Bahia. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga original. DATA E ASSINATURA: 11 de maio de 2016. André Figueiredo - Ministro de Estado das Comunicações, e José de Matos Brito - Procurador/Representante da Rádio Bahia Nordeste de Paulo Afonso LTDA.

PARTES: União e Rádio Baré LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Baré LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na Localidade de Manaus, estado do Amazonas. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga original. DATA E ASSINATURA: 11 de maio de 2016. André Figueiredo - Ministro de Estado das Comunicações, e Rodolfo Machado Moura - Procurador/Representante da Rádio Baré LTDA.

PARTES: União e Rádio Celeste Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA Rádio Celeste Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de Sinop, estado do Mato Grosso. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga original. DATA E ASSINATURA: 10 de maio de 2016. André Figueiredo - Ministro de Estado das Comunicações, e Osvaldo Roberto Sobrinho - Procurador/Representante da Rádio Celeste Ltda.

PARTES: União e Rádio Paranapanema Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Paranapanema Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de Piraju, estado de São Paulo. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga original. DATA E ASSINATURA: 10 de maio de 2016. André Figueiredo - Ministro de Estado das Comunicações, e José Raimundo Pereira dos Santos - Procurador/Representante da Rádio Paranapanema Ltda.

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DE RESCISÃO

Processo nº 53900.031591/2016-55. Espécie: Contrato Temporário de Trabalho. Contratante: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Contratado: relacionado abaixo. Cargo: Técnico de Nível Superior-Nível V - Especialidade: 24- Direito. Qualquer área de humanas, por iniciativa do contratado: a partir de 17/05/2016, nos termos da Lei 8.745/93. Signatário: Jarbas dos Reis - Subsecretário- Adjunto de Planejamento Orçamento e Administração.

ÁREA DE FORMAÇÃO: Qualquer área de humanas |CPF: 839.613.561-49
RENATA GARCIA DE CARVALHO

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 2/2015

Espécie: Termo de Apostilamento nº 02/2015. Processo: 01200.005606/2013-71. Contrato: 02.0010.00/2014. Objeto: Pôr este Termo, e com amparo no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos reajusta em 9.3206% (nove inteiros, três mil duzentos e seis centésimos por cento) o valor global do contrato passando, dessa forma, o valor global do contrato de R\$ 3.025.066,44 (três milhões vinte e cinco mil setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 3.307.020 (três milhões, trezentos e sete mil, vinte reais e setenta e oito centavos). Contratada: Investcar Veículos Ltda - Me. Pelo MCTI: DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO - CPF nº 403.559.857-72.

**CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA
ELETRÔNICA AVANÇADA S/A**

**EDITAL DE 19 DE MAIO DE 2016
RESULTADO PRELIMINAR DE DEFESA DE MEMORIAL -
EDITAL N° 1/2015**

Na presente data de 18 de maio de 2016, o Presidente do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC S.A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, torna público o Resultado Preliminar da Defesa de Memorial dos candidatos que encaminharam a documentação conforme estabelecido no edital normativo, item 12.5 e suas alterações, no edital nº 05/2016, item 3, do Concurso Público destinado à formação de cadastro de reserva, assim compreendido como as vagas que surgirem ou que forem criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, dentro do interesse da Administração.

O Edital de Resultado preliminar da Defesa de Memorial do Concurso Público e outras publicações estarão disponíveis no endereço eletrônico: www.iades.com.br na data de 20 de maio de 2016.

MARCELO LUBASZEWSKI
Presidente da CEITEC S.A.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016 - UASG 245209**

Processo: 01213002878201612 . Objeto: Contratação de Agente de Integração, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização de estágio de estudantes, que estejam frequentando curso de Ensino Médio, de Ensino Superior, incluindo as modalidades de Educação Especial e Educação de jovens e Adultos (EJA), autorizados, reconhecidos ou credenciados nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 20/05/2016 de 09h00 às 11h30 e de 14h às 17h00. Endereço: Estrada Joao de Oliveira Remiao, 777 PORTO ALEGRE - RS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/245209-05-25-2016. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2016 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 02/06/2016 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

GLAUCY RENATA PEREIRA
Gerente

(SIDEC - 19/05/2016) 245209-24209-2016NE800020

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2016 - UASG 113202**

Processo: 01342000255201630 . Objeto: Aquisição de Artigos de Segurança Pessoal. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 20/05/2016 de 08h00 às 11h00 e de 13h às 16h30. Endereço: Av Prof. Lineu Prestes 2242 Cidade Universitária SAO PAULO - SP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/113202-05-61-2016. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 06/06/2016 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDEC - 19/05/2016) 113202-11501-2016NE800189

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2016 - UASG 113202

Processo: 01342000347201610 . Objeto: Aquisição de Mini-Escavadeira a Diesel. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 20/05/2016 de 08h30 às 11h00 e de 13h às 16h30. Endereço: Av Prof. Lineu Prestes 2242 Cidade Universitária Butantã - SAO PAULO - SP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/113202-05-83-2016. Entrega das Propostas: a partir de 20/05/2016 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 03/06/2016 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

RODNEY BUENO DE OLIVEIRA
Analista em C&T

(SIDEC - 19/05/2016) 113202-11501-2016NE800189

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A

EXTRATO DE CONVÉNIO

Espécie: Convênio nº 826796/2016. Processo nº 01215.000005/2016-55. Concedente: Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB, CNPJ nº 00.322.818/0001-20, Convenente: Município de Resende, CNPJ nº 29.178.233/0001-60. Objeto: Estabelecimento de condições básicas de cooperação entre as partes, visando a melhoria e ampliação da prestação de serviços de Assistência Médica e Ambulatorial de urgência e emergência, no Hospital Municipal de Emergência Henrique Sérgio Gregori, no Município de Resende/RJ, proporcionando condições para atendimento e tratamento a indivíduos acidentados, eventualmente expostos à radiação e/ou contaminados com compostos de urânia, que tenham que ser removidos sem descontaminação prévia por necessidade imperativa de urgência médica, considerando para isso a incorporação de recursos técnicos, a capacitação da equipe de profissionais de saúde e a manutenção do Centro de Tratamento Intensivo do hospital, garantindo no mínimo um leito para a INB e área preparada para descontaminação de pessoal. Valor Global: R\$ 825.000,00, Valor do Repasse: R\$ 750.000,00, Valor de Contrapar-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032016052000005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Publicado no D.O.U.
de 20/05/2016,
Seção: III, Página: 05**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
BARÉ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MANAUS, ESTADO DO
AMAZONAS.

Aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e 2016, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **ANDRÉ FIGUEIREDO**, e a Rádio Baré Ltda., doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 04.561.767/0001-40, representada por seu procurador, Rodolfo Machado Moura, inscrito na OAB/DF sob o nº 14360, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas, decorrente da concessão outorgada originalmente à Rádio Baré Ltda., pelo Decreto n.º 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1959, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manaus, estado do Amazonas. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica outorgado à Rádio Baré Ltda.. o canal 239 (duzentos e trinta e nove), correspondente à frequência 95,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

Parágrafo único: A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de que trata o Decreto n.º 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1959 a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2^a. A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério das Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à **PERMISSIONÁRIA**, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará

sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b" e "d" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Manaus, estado do Amazonas.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado das Comunicações

Luiz Fernando de Oliveira

Testemunha

Permissionária

W.S. K
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, Ministro de Estado das Comunicações, em 11/05/2016, às 17:21, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 1129349 e o código CRC D2762964.



Portaria n.º 231, de 30 de OUTUBRO de 1984

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do artigo 6º, item II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 11.657/82 e 11.658/82, resolve:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na condição de permissionárias, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, as outorgas deferidas as entidades relacionadas neste item, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas:

- Ato de Outorga: Decreto nº 39.539, de 10 de julho de 1956
Entidade: RÁDIO VITÓRIA LTDA.
Cidade: Vitória
Unidade da Federação: Espírito Santo

- Ato de Outorga: Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959
Entidade: RÁDIO BARÉ LTDA. (DOU: 10/10/1959)
Cidade: Manaus
Unidade da Federação: Amazonas

II - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

508/5 / 509/2

46.899

DECRETO N° 46.899 — DE 24 DE
SETEMBRO DE 1959

Outorga concessão à Rádio Baré Li-
mitada para instalar uma estação
radiodifusora.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 87, nº 1, da Constituição alen-
tando ao que requereu a Rádio Baré
Limitada, e tendo em vista o disposto
no art. 5º nº XII, da mesma Cons-
tituição decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão
à Rádio Baré Limitada nos termos
do art. 11 do Decreto nº 24.655 de 11
de julho de 1954 para estabelecer na
cidade de Manaus, Estado do Ama-
zonas, com direito de exclusividade,
uma estação de ondas médias desti-
nada a executar serviço de radiodi-
fusão.

Parágrafo único. O contrato de-
corrente desta concessão obedecerá
às cláusulas que com este baixam,
rubricadas pelo Ministro de Estado
dos Negócios da Viação e Obras Pú-
blicas, e deverá ser assinado dentro
de 60 (sessenta dias) a contar da
data da publicação deste decreto no
Diário Oficial, sob pena de ficar seu
efeito, desde logo, o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de
1959, 128º da Independência e 71º da
República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O
DECRETO N° 46.899 DESTA DATA

I -- Fica assegurado à Rádio Baré
Limitada o direito de estabelecer, sem
exclusividade, na cidade de Manaus,
Estado do Amazonas, uma estação
de ondas médias, destinada a executar
serviço de radiodifusão, com finali-
dade e orientação, intelectual e ins-
trutiva e subordinação a todas as
obrigações e exigências instituídas
nesta alínea de concessão.

II -- A presente concessão é outor-
gada pelo prazo de 10 (dez) anos,
sem prejuízo da faculdade que asse-
gura a legislação vigente, ao Govér-
no Federal de, em qualquer tempo,
desapropriar, no interesse geral o
serviço outorgado.

Parágrafo único. O presente con-
trato entrará em vigor a partir da
data de seu registro pelo Tribunal
de Contas, não se responsabilizan-
do o Governo Federal por indeniza-
ção alguma se por anuêle Instituto
lhe for negado registro.

III -- A concessionária é obriga-
da a:

a) constituir sua diretoria exclu-
sivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, opera-
radores e locutores brasileiros natos
e bem assim a empregar, efetiva-
mente, nos outros serviços técnicos e
administrativos, dois terços, no mí-
nimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indire-
tamente, a concessão;

d) suspender, pelo tempo que for
determinado, o serviço, todo ou em
parte, nos casos previstos no regula-

elarauas

efedra



20.10.10.59

sem que, por isso, arreata à Sociedade
é, a qualquer indenização:
e) submeter-se ao regime de fis-
calização que for instituído pelo Go-
verno Federal, bem como a pagar
adiantamentos a quota mensal para
os despesas de fiscalização e quaisquer
contribuições que venham a ser es-
tabelecidas em lei ou regulamento
sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos
Correios e Telégrafos, todos os ele-
mentos que sejam a exigir para os
efeitos de fiscalização e bem assim
prestar-lhe, em qualquer tempo, to-
das as informações que permitam ao
Governo Federal apreciar o modo co-
mo está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em
dia o registro de todos os programas
e irradiações feitas ao microfone de-
vidamente autentificadas e com o visto
do órgão fiscalizador;

h) obedecer às obscuras principais
aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os bole-
tins ou avisos do serviço meteorológico
bem como receber e transmitir
gratuitamente nos dias e horas de-
terminadas, o programa pan-americano
e todos os programas da rede na-
cional;

j) irradiar com a indispensável
prioridade, na conformidade de in-
struções aprovadas pelo Ministro da
Viação e Obras Públicas, os avisos de
emergência evidentes, no interesse da
segurança pública, pela autoridade
policial local e sua retransmissão se-
ja urgente e necessária à ação das
autoridades, avisos esses destinados
entre outros fins, a transmitir recom-
endações em casos de perturbações
de ordem pública, a irradiar notícias
sobre furtos de automóveis, incêndios ou
inundações, bem como a divulgar ins-
truções sobre situações de emergên-
cia no tráfego de veículos, determina-
das por acontecimentos imprevisíveis;

k) submeter no prazo de três (3)
meses, a contar da data do registro do
contrato pelo Tribunal de Contas, à
aprovação do Governo Federal, o lo-
cal escolhido para a montagem da
estação;

l) submeter, no prazo de seis (6)
meses, a contar da data da aprovação
do local, à aprovação do Governo Fe-
deral, as plantas, orçamentos e todos
os especificações técnicas das instala-
ções, inclusive a relação minuciosa do
material a empregar;

m) inaugurar, no prazo de dois (2)
anos, a contar da data da aprovação
de que trata a alínea anterior, o ser-
vicio deficitivo, salvo motivo de força
maior, devidamente comprovado, e re-
conhecido pelo Governo Federal;

n) submeter-se à ressalva do di-
reito da União sobre todo o acervo da
sociedade, para garantia da liquidação
de qualquer débito para com ela;

o) submeter-se à ressalva de que a
frequência distribuída à sociedade não
constitui direito de propriedade e fi-
cará sujeita às regras estabelecidas no
regulamento dos serviços de radiocomu-
nicacão (Decreto número 21.111), ou em
outro que vier a ser baixado
sobre o assunto, incidindo sempre
sobre essa frequência o direito de pos-
se da União;

p) submeter-se aos preceitos ins-
tituídos nas convenções e regulamen-
tos internacionais, bem como a todos
os dispositivos contidos em leis, regu-
lamentos e instruções que existam ou
venham a existir referentes ou apli-
cáveis ao serviço de concessão;

q) não irradiar qualquer noticiário
entrelistas, discursos que importem ou
possam importar em incitamento à
desordem ou possam provocar animo-
sidade entre as classes armadas ou
as instituições civis ou à instiga-
ção de desobediência coletiva ao cum-
primento da lei, que possam induzir

tes, sob pena da caducidade da conces-
são, por decreto do Poder Executivo.

IV A concessionária não poderá
alterar, em qualquer tempo seus estu-
dos, nem fazer transferências de
ações, sem que tenha havido prévia
autorização do Governo Federal, assim
como se obriga a manter sua estação
em perfeito funcionamento, com a efici-
ácia necessária e de acordo com as
prescrições técnicas que estiverem em
vigor ou vierem a vigorar.

V No regime de fiscalização que
for instituído, fica assegurado ao Go-
verno Federal, quando julgar conve-
niente, o direito de examinar, como
melhor lhe agradar, os livros, escri-
turação e tudo que se tornar necessá-
rio a essa fiscalização.

VI Pela inobservância de qualquer
das presentes cláusulas, em que não
estaja previsto a imediata caducidade
da concessão, o Governo Federal po-
derá, pelo órgão fiscalizador, impor à
concessionária multa de Cr\$ 100,00
(cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco
mil cruzeiros), conforme a gravidade
da infração.

Parágrafo único. A importância de
qualquer multa será resolvida à Tes-
ouraria do Departamento dos Cor-
reios e Telégrafos, dentro do prazo
improrrogável de trinta (30) dias, a
contar da data da notificação feita
devidamente à concessionária ou da
publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII Em qualquer tempo, são apli-
cáveis à concessionária os preceitos da
legislação sobre desapropriação por
necessidade ou utilidade pública e re-
quisições militares.

VIII A concessão será considerada
caducada, para todos os efeitos, sem di-
reito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verifi-
cada a inobservância das disposições
contidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, l, m
e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos
prazos estabelecidos, a cota e contri-
buições a que se refere a alínea e da
cláusula III, bem como a importância
de qualquer multa imposta nos termos
da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verifi-
car o empréstimo da estação para ou-
tros fins que não os determinados na
concessão e admitidos pela legislação
que reger a matéria.

Parágrafo primeiro. Poderá a con-
cessão ser declarada caducada, a juiz do
Governo Federal, sem direito a
qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o
serviço interrompido por mais de trin-
ta (30) dias consecutivos, ou se se verifi-
car a incapacidade da concessionária
para executar o serviço, salvo motivo
de força maior, devidamente provado
e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária incidir re-
iteradamente em infrações passíveis de
multa.

Parágrafo segundo. A concessão
será considerada perempta se o Go-
verno Federal não julgar conveniente
renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de
1959. — *Ernesto Amaral Peixoto*.
(Nº 32.923 — 7-10-59 — Cr\$ 1.173,00)

76 as 65-258-38
22.10.1959
Bilma

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53000.002860/2013-77**Entidade:** RÁDIO BARÉ LTDA**CNPJ nº:** 04.561.767/0001-40**FISTEL nº:** 50413951103**Localidade:** Manaus/AM**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 17/01/2013**Período:** 01/11/2013 a 01/11/2023**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9784286 Págs. 4-5	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10664653	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9784286 Pág. 7	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10666103 Pág. 1	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9646860 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 9646860 Pág. 3 E 5207760 Pág. 200 M 10666103 Pág. 2	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9646860 Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 9646860 Pág. 1 FGTS 9646860 Pág. 4	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9646860 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SÓCRATES BOMFIM NETO 9784286 Pág. 9 ADRIANA PAULA AZEVEDO BOMFIM 9784286 Pág. 10	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9646113 Pág. 6	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9653105	- Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/02/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9643316** e o código CRC **B7F55717**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1811/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.002860/2013-77

INTERESSADA: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Baré Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.561.767/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50413951103**, referente ao período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou direutivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Baré Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de outubro de 1959 (SEI 10666113 - Págs. 6-7).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 10666113 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1983-1993**. De acordo com a Portaria nº 231, de 30 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 1984, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de **1º de novembro de 1983** (SEI 10666113 - Pág. 5).

9. Em relação ao período de **1993-2003**, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 23 de julho de 1993, gerando o protocolo nº 50630.000169/1993-67, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de maio de 1993 a 1º de agosto de 1993. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2002. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. No tocante ao período de **2003-2013**, a interessada protocolou o requerimento de renovação da outorga no dia 13 de dezembro de 2004, sob o nº 53000.056169/2004-12, juntamente com parte da documentação instrutória. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal, previsto na redação original do supramencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 1º de maio de 2003 a 1º de agosto de 2003. De igual modo, o processo passou por várias análises, sendo a última em maio de 2013, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **17 de janeiro de 2013**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 0132751 - Pág. 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época, qual seja, entre 1º de maio de 2013 e 1º de agosto de 2013.

17. Sobre a recepção do pedido protocolado antes do início do prazo legal vigente à época, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, foram solicitados à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *"há situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento"* (SUPER 10745105).

18. Logo, entendeu-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela pessoa jurídica.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI9643316). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretorio coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9643316).

22. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de fevereiro de 2023 (SEI 10664653).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO a pessoa jurídica explora, além do serviço objeto de análise destes autos, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de Manaus/AM, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Sócrates Bomfim Neto e a sócia Adriana Paula Azevedo Bomfim não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI9646113 - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9653105).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9643316).

26. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de novembro de 2023 (SEI 9646113 - Págs. 3 e 6).

31. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica** com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/02/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/02/2023, às 15:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/02/2023, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/02/2023, às 10:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10666115** e o código CRC **FA5D62F6**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA. (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado de Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos dDecreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado de Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Ofício Interno nº 31944/2023/MCOM

Brasília, 28 de Fevereiro de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM (10666115)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 1811/2023/MCOM (10666115), a qual trata do requerimento formulado pela **Rádio Baré Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.561.767/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50413951103**, referente ao período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 28/02/2023, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10749603** e o código CRC **B6B148DD**.



PARECER n. 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002860/2013-77

INTERESSADOS: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO BARÉ LTDA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), no município de Manaus, estado do Amazonas, no período de **1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023**.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 1811/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP nº 1.154/2023.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, **com recomendações**.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão - Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO BARÉ LTDA**, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), no município de Manaus, estado do Amazonas, no período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 1811/2023/SEI-MCOM (SEI 10666115)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Baré Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de outubro de 1959 (SEI [10666113](#) - Págs. 6-7).
7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10666113](#) - Págs. 1-4).
8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1983-1993**. De acordo com a Portaria nº 231, de 30 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 1984, a **concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983** (SEI [10666113](#) - Pág. 5).
9. Em relação ao período de **1993-2003**, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 23 de julho de 1993, gerando o protocolo nº [50630.000169/1993-67](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de maio de 1993 a 1º de agosto de 1993. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2002. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.
10. No tocante ao período de **2003-2013**, a interessada protocolou o requerimento de renovação da outorga no dia 13 de dezembro de 2004, sob o nº [53000.056169/2004-12](#), juntamente com parte da documentação instrutória. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal, previsto na redação original do supramencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 1º de maio de 2003 a 1º de agosto de 2003. De igual modo, o processo passou por várias análises, sendo a última em maio de 2013, tendo o

decênrio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

3. No requerimento protocolado em 17.01.2013 (SEI 0132751 - fl. 02), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".*

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos

do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consonte as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 1811/2023/SEI-MCOM (SEI 10666115)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido foi apresentado antes do prazo estabelecido, em 17.01.2013. A área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **17 de janeiro de 2013**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [0132751](#) - Pág. 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época, qual seja, entre 1º de maio de 2013 e 1º de agosto de 2013.

17. Sobre a recepção do pedido protocolado antes do início do prazo legal vigente à época, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, foram solicitados à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que "em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento" (SUPER [10745105](#)).

15. Logo, entendeu-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela pessoa jurídica.

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos que avaliará a

sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.”

24. Anote-se que a petição foi subscrita pelo Sr. Sócrates Bomfim Neto, sócio-administrador da entidade, conforme consta da Cláusula Nona da 16^a Alteração do Contrato Social (SEI 5207760 - fls. 122/138).

25. Registre-se que houve ratificação do pleito em 04.05.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (SEI 9784286 - fls. 04/05). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pelo supracitado administrador.

26. No que se refere aos períodos anteriores 1993-2003 e 2003-2013, independentemente das razões que tenham dado causa a não conclusão dos processos em questão, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI 9643316).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

29. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9643316). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [9643316](#)).

(...)

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9643316](#)).

26. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9784286](#) - fl. 07); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [10666103](#) - fl. 01); prova de inscrição no CNPJ (SEI [9646860](#) - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [9646860](#) - fl. 04), às Fazendas estadual (SEI [5207760](#) - fl. 200) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [10666103](#) - fl. 02); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [9646860](#) - fl. 06); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [9646860](#) - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [9646860](#) - fl. 05).

31. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI [9784286](#) - fls. 04/05).

33. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de novembro de 2023 (SEI [9646113](#) - Págs. 3 e 6).

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9646113](#) - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9653105](#)).

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

22. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de fevereiro de 2023 (SEI [10664653](#)).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora, além do serviço objeto de análise destes autos, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de Manaus/AM, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Sócrates Bomfim Neto e a sócia Adriana Paula Azevedo Bomfim não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

37. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos

autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.

40. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 38.

À consideração superior.

41. Brasília, 13 de março de 2023.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002860201377 e da chave de acesso a6fa1041



Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113368001 e chave de acesso a6fa1041 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2023 15:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00500/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002860/2013-77

INTERESSADOS: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, vinculado ao FISTEL nº 50413951103, referente ao período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.
4. Já quanto à minuta de portaria proposta, verificou-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.
6. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 14 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002860201377 e da chave de acesso a6fa1041



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1118736527 e chave de acesso a6fa1041 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2023 18:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00509/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002860/2013-77

INTERESSADOS: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação da outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 00500/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 15 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002860201377 e da chave de acesso a6fa1041



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1119831128 e chave de acesso a6fa1041 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2023 15:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA MCOM Nº 8735, DE 15 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 4.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 10/04/2023, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10787007 e o código CRC D20C3230.

Brasília, 15 de março de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGL, acompanhado da Portaria MCOM nº 8735, de 15 de março de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 10/04/2023, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10787012** e o código CRC **C4A3EC82**.

Ofício Interno nº 32770/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 8735/2022/SEI-MCOM (10787007) e Exposição de Motivos (10787012)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 1811/2022/SEI-MCOM (0666115) e no Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 10786640), encaminho a Portaria nº 8735/2022/SEI-MCOM (10787007) e Exposição de Motivos (10787012), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/03/2023, às 11:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10787020** e o código CRC **BFD5EF0C**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/04/2023 11:39:13**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA**Ofício:** 9527197**Data prevista de publicação:** 12/04/2023**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20503866	ATO PORTARIA MCOM NA 8734.rtf	21ac2b1b69a3401e490df6ae7e06d8f7	9,00	R\$ 350,28
20503867	ATO PORTARIA MCOM NA 8735.rtf	674ef516795c44e5a450c797ee815206	9,00	R\$ 350,28
20503868	ATO PORTARIA MCOM NA 8748.rtf	c91ddab5b39d686247085b9499999354	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFÍCIO			26,69	R\$ 1.050,84

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/04/2023 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 8.735, DE 15 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac530886e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO BARE LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (92) 21015541	E-mail: radiobare@jcam.com.br
CNPJ: 04.561.767/0001-40	Número do Fistel: 50413951103
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/1983	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2023	
Observações: Ato nº 7.526, de 08/09/2014, publicado no DOU. de 10/09/2014.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA SANTA TEFE		Complemento:
Bairro: JAPIIM		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Avenida Tefé		Complemento:
Bairro: Japiim		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV. TEFÉ		Complemento:
Bairro: JAPIIM		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV. TEFÉ		Complemento:
Bairro: JAPIIM		Numero: 3025
Município: Manaus	UF: AM	CEP: 69078000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Manaus			UF: AM
Parâmetros Técnicos			
Canal: 239	Frequência: 95.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 5.7596kW
HCl: 126 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1004209182	Número Indicativo: ZYS370
Data Último Licenciamento: 06/12/2019	Número da Licença: 53500.051336/2019-84

Estação Principal	
Localização	
Latitude: 3° 07' 27.01" S	Longitude: 59° 59' 24.00" W
	Cota da base: 34.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 6000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 4.2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 168 m	Atenuação: .642 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA4RU239			Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCl: 126 m	ERP Máxima: 5.76 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 0.54	5°: 0.53	10°: 0.54	15°: 0.54	20°: 0.54	25°: 0.54	30°: 0.54	35°: 0.54	40°: 0.54	45°: 0.54	50°: 0.54	55°: 0.54	
60°: 0.54	65°: 0.54	70°: 0.54	75°: 0.53	80°: 0.54	85°: 0.59	90°: 0.63	95°: 0.64	100°: 0.63	105°: 0.62	110°: 0.63	115°: 0.64	
120°: 0.72	125°: 0.96	130°: 1.21	135°: 1.31	140°: 1.31	145°: 1.19	150°: 1.01	155°: 0.81	160°: 0.63	165°: 0.51	170°: 0.54	175°: 0.96	
180°: 1.41	185°: 1.51	190°: 1.51	195°: 1.52	200°: 1.51	205°: 1.52	210°: 1.51	215°: 1.47	220°: 1.41	225°: 1.37	230°: 1.31	235°: 1.22	
240°: 1.11	245°: 1.02	250°: 0.92	255°: 0.82	260°: 0.72	265°: 0.64	270°: 0.54	275°: 0.36	280°: 0.18	285°: 0.06	290°: 0	295°: 0.02	
300°: 0.09	305°: 0.17	310°: 0.26	315°: 0.36	320°: 0.45	325°: 0.5	330°: 0.54	335°: 0.59	340°: 0.63	345°: 0.64	350°: 0.63	355°: 0.59	

Coordenadas por radial												
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -	
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -	
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -	
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -	
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	

Distância por radial												
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:	
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:	
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:	
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:	
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:	
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:	

Estação Auxiliar												
Transmissor Auxiliar												
Código Equipamento: 002480300528											Modelo: SP 3000 ágil	
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda											Potência de Operação: 3 kW	

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m	

Antena Auxiliar							
Modelo:			Fabricante:				
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °	Orientação NV: °		Polarização: HCl: m		
RDS							
Código PI:							

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	46899	Decreto	PR	24/09/1959	10/10/1959	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53900049041201692	2220	Despacho	MCTIC	09/11/2016	14/11/2016	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	46899	Decreto Legislativo	CN	24/09/1959	10/10/1959	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	3104	Ato	MC	10/12/1980	27/01/1981	Multa	Jurídico
9999	1408	Ato	MC	08/04/1981	20/04/1981	Multa	Jurídico
9999	961	Ato	MC	17/07/1983	05/08/1983	Multa	Jurídico
9999	962	Ato	MC	19/07/1983	05/08/1983	Multa	Jurídico
9999	231	Ato	MC	30/10/1984	05/11/1984	Renovação	Jurídico
9999	92849	Decreto	PR	27/06/1986	30/06/1986	Renovação	Jurídico
9999	151289	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	140190	Despacho	MC	14/01/1990		Advertência	Jurídico
9999	281290	Despacho	MC	28/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	428	Ato	MC	02/09/1999	17/09/1999	Multa	Jurídico
9999	171299	Despacho	MC	17/12/1999		Advertência	Jurídico
9999	375	Ato	MC	31/08/2010	29/12/2010	Multa	Jurídico
9999	3499	Ato	MC	22/10/2015	25/11/2015	Multa	Jurídico
53500.028192/2016-10	4952	Ato	ORLE	18/11/2016	05/12/2016	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002860201377	8735	Portaria	MC	16/03/2023	12/04/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							

Ofício Interno nº 34403/2023/MCOM

Brasília, 13 de abril de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10787012)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 8795/2022/SEI-MCOM (10854257), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10787012), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 13/04/2023, às 13:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10856964** e o código CRC **255B08DA**.

EM nº 00070/2023 MCOM

Brasília, 4 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8735, de 15 de março de 2023, publicada em 12 de abril de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12383/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.002860/2013-77.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos encontra-se devidamente assinada pelo titular desta Pasta, que trata de renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 11/05/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10898651** e o código CRC **009CFF87**.

EM nº 00070/2023 MCOM

Brasília, 10 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 8735, de 15 de março de 2023, publicada em 12 de abril de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

PARECER n. 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002860/2013-77

INTERESSADOS: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO BARÉ LTDA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), no município de Manaus, estado do Amazonas, no período de **1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2021**
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 1811/2023/SEI-MCOM**, que conclui pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP nº 1.154/2023.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, com **recomendações**.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão - Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO BARÉ LTDA**, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), no município de Manaus, estado do Amazonas, no período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 1811/2023/SEI-MCOM (SEI 10666115)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Baré Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de outubro de 1959 (SEI [10666113](#) - Págs. 6-7).
7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10666113](#) - Págs. 1-4).
8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1983-1993**. De acordo com a Portaria nº 231, de 30 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 1984, a **concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983** (SEI [10666113](#) - Pág. 5).
9. Em relação ao período de **1993-2003**, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 23 de julho de 1993, gerando o protocolo nº [50630.000169/1993-67](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de maio de 1993 a 1º de agosto de 1993. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2002. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.
10. No tocante ao período de **2003-2013**, a interessada protocolou o requerimento de renovação da outorga no dia 13 de dezembro de 2004, sob o nº [53000.056169/2004-12](#), juntamente com parte da documentação instrutória. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal, previsto na redação original do supramencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 1º de maio de 2003 a 1º de agosto de 2003. De igual modo, o processo passou por várias análises, sendo a última em maio de 2013, tendo o

decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

3. No requerimento protocolado em 17.01.2013 (SEI 0132751 - fl. 02), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".*

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II-ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo Ido Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explora, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos

do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministério das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 1811/2023/SEI-MCOM (SEI 10666115)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido foi apresentado antes do prazo estabelecido, em 17.01.2013. A área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **17 de janeiro de 2013**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [0132751](#) - Pág. 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época, qual seja, entre 1º de maio de 2013 e 1º de agosto de 2013.

17. Sobre a recepção do pedido protocolado antes do início do prazo legal vigente à época, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, foram solicitados à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR MC/AGU, exarou o entendimento de que *"em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, a/é/na aos princípios reguladores das atividades públicas, sobre/á/ndo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento"* ([SUPER 10745105](#)).

15. Logo, entendeu-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela pessoa jurídica.

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a

sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."

24. Anote-se que a petição foi subscrita pelo Sr. Sócrates Bomfim Neto, sócio-administrador da entidade, conforme consta da Cláusula Nona da 16^a Alteração do Contrato Social (SEI 5207760 - fls. 122/138).

25. Registre-se que houve ratificação do pleito em 04.05.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (SEI 9784286 - fls. 04/05). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pelo supracitado administrador.

26. No que se refere aos períodos anteriores 1993-2003 e 2003-2013, independentemente das razões que tenham dado causa a não conclusão dos processos em questão, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI 9643316).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III- [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 11 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso **XXXIII docaput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso 1º do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

29. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [9643316](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [9643316](#)).

(...)

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9643316](#)).

26. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem asupramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SEI 9784286 - fl. 07**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI 10666103 - fl. 01**); prova de inscrição no CNPJ (**SEI 9646860 - fl. 01**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**SEI 9646860 - fl. 04**), às Fazendas estadual (**SEI 5207760 - fl. 200**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**SEI 10666103 - fl. 02**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SEI 9646860 - fl. 06**); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SEI 9646860 - fl. 04**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI 9646860- fl. 05**).

31. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (**SEI 9784286 - fls. 04/05**).

33. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: 1- a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de

operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e TV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 1º O A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de novembro de 2023 (SEI [9646113](#) - Págs. 3 e 6).

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9646113](#) - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9653105](#)).

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

22. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 1º de fevereiro de 2023 (SEI [10664653](#)).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora, além do serviço objeto de análise destes autos, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de Manaus/AM, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Sócrates Bomfim Neto e a sócia Adriana Paula Azevedo Bomfim não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

37. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos

autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.

40. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 38.

À consideração superior.

41. Brasília, 13 de março de 2023.

TÓNIA LA VOGADE COSTA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002860201377 e da chave de acesso a6fal041



Documento assinado eletronicamente por TÓNIA LAVOGADE COSTA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113368001 e chave de acesso a6fal 041 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÓNIA LAVOGADE COSTA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2023 15:18. Número de Série: 51 3858800984975917601861 47324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00500/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002860/2013-77

INTERESSADOS: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, Advogada da União.

2. Na espécie, tratam os autos de pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, vinculado ao FISTEL nº 50413951103, referente ao período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.

3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

4. Já quanto à minuta de portaria proposta, verificou-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

6. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 14 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002860201377 e da chave de acesso a6fal041

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1118736527 e chave de acesso a6fal041 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2023 18:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00509/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002860/2013-77

INTERESSADOS: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação da outorga.

Aprovo o **PARECER** n. **00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO** n. **00500/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 15 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002860201377 e da chave de acesso a6fal041



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1119831128 e chave de acesso a6fal041 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2023 15:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/04/2023 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 8.735, DE 15 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1811/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.002860/2013-77

INTERESSADA: RÁDIO BARÉ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Baré Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.561.767/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, vinculado ao **FISTEL nº 50413951103**, referente ao período de 1º de novembro de 2013 a 1º de novembro de 2023.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Baré Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de outubro de 1959 (SEI 10666113 - Págs. 6-7).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 10666113 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1983-1993. De acordo com a Portaria nº 231, de 30 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 1984, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983 (SEI 10666113 - Pág. 5).

9. Em relação ao período de **1993-2003**, a pessoa jurídica apresentou o pedido de renovação no dia 23 de julho de 1993, gerando o protocolo nº 50630.000169/1993-67, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de maio de 1993 a 1º de agosto de 1993. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2002. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. No tocante ao período de **2003-2013**, a interessada protocolou o requerimento de renovação da outorga no dia 13 de dezembro de 2004, sob o nº 53000.056169/2004-12, juntamente com parte da documentação instrutória. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal, previsto na redação original do supramencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 1º de maio de 2003 a 1º de agosto de 2003. De igual modo, o processo passou por várias análises, sendo a última em maio de 2013, tendo o decênio vencido antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste

artigo. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **17 de janeiro de 2013**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 0132751 - Pág. 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época, qual seja, entre 1º de maio de 2013 e 1º de agosto de 2013.

17. Sobre a recepção do pedido protocolado antes do início do prazo legal vigente à época, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, foram solicitados à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que "*em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento*" (SUPER 10745105).

18. Logo, entendeu-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela pessoa jurídica.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9643316). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9643316).

22. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de fevereiro de 2023 (SEI 10664653).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora, além do serviço objeto de análise destes autos, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de Manaus/AM, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Sócrates Bomfim Neto e a sócia Adriana Paula Azevedo Bomfim não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9646113 - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9653105).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9643316).

26. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão

do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também

por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de novembro de 2023 (SEI 9646113 - Págs. 3 e 6).

31. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Manaus/AM, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/02/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/02/2023, às 15:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/02/2023, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/02/2023, às 10:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10666115** e o código CRC **FA5D62F6**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA. (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado de Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de __ de __ de __, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), nos termos do Decreto nº 46.899, de 24 de setembro de 1959, publicado em 10 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado de Amazonas.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53000.002860/2013-77

SEI nº 10666115

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 17 de maio de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, da concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA (CNPJ nº 04.561.767/0001-40), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 70 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 17/05/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4255149** e o código CRC **C996928F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1546/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 70/2023 MCOM.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 70/2023 MCOM (255138), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 18/05/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4255950** e o código CRC **D7F059D0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.002860/2013-77

SUPER nº 4255950

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 70/2023 MCOM (4255138), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 70/2023 MCOM.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4255149), para os protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

Concluir o registro na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, Pastas de competência do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 22/05/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4262386** e o código CRC **1E213CBC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.002860/2013-77

Nota SAJ - Radiodifusão nº 231 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO BARÉ LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53000.002860/2013-77

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53000.002860/2013-77, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO BARÉ LTDA**.CNPJ nº04.561.767/0001-40, na localidade de **Manaus/AM**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Constam do presente processo os seguintes documentos: Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM; Parecer nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; EM nº 00070/2023 MCOM; Portaria MCOM nº 8735, de 15 de março de 2023, publicada em 12 de abril de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem compete exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de *ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53000.002860/2013-77, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

RENATA NEIVA PINHEIRO

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Adjunto Executivo para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar

ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Neiva Pinheiro, Assessor**, em 10/05/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 10/05/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 10/05/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5735625** e o código CRC **5D1004B7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 240/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53000.002860/2013-77**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00070/2023 MCOM, de 4 de maio de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Manaus (AM).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00070/2023 MCOM (4252563), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53000.002860/2013-77, acompanhado da [Portaria nº 8.735, de 15 de março de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, no município de Manaus, estado do Amazonas, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO BARÉ LTDA inscrita no CNPJ sob o nº04.561.767/0001-40, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 1811/2023/SEI-MCOM, de 28 de fevereiro de 2023 (4255147), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Manaus (AM), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00120/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4252555) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica".

5. O quadro societário e diretoria da empresa [RÁDIO BARÉ LTDA](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3].

6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.561.767/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	RADIO BARE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/05/2024 às 15:55 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle](#)

de Espectro^[4], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 24 de fevereiro de 2023 (4252552), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental, Substituto.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

JORGE LUIZ ROCHA REGHINI RAMOS

Secretário Especial de Análise Governamental, Substituto

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 05/07/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos, Secretário Especial substituto**, em 05/07/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5744365** e o código CRC **1B99F2DB** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.002860/2013-77

SUPER nº 5744365

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Tipo de ato: **Radiodifusão.**

Mensagem do Senhor Presidente da República aos Senhores Membros do Congresso Nacional relativa ao ato constante da Portaria nº 8.735, de 15 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2023, que **RENOVA**, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à **RÁDIO BARÉ LTDA.**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada** no Município de **Manaus, Amazonas**.

2) Ofício respectivo ao Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Proponente: EM 00070/2023, de 10/05/2023, do MCOM (Processo/SEI: 53000.002860/2013-77)

MENSAGEM Nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 8.735, de 15 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2023, que renova, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO BARÉ LTDA., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Brasília, de de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que renova concessão outorgada para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, constante da Portaria nº 8.735, de 15 de março de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado